

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

**GOVERNANÇA, SUSTENTABILIDADE E DIREITOS
HUMANOS NO ENFRENTAMENTO AOS CONFLITOS
FUNDIÁRIOS - RONDÔNIA**

GUILHERME LUÍS DE ORNELAS SILVA

Itajaí-SC, outubro/2019

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI

**VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO**

**GOVERNANÇA, SUSTENTABILIDADE E DIREITOS
HUMANOS NO ENFRENTAMENTO AOS CONFLITOS
FUNDIÁRIOS - RONDÔNIA**

GUILHERME LUÍS DE ORNELAS SILVA

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em
Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí –
UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título
de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientadora: Professora Doutora Denise Schmitt Siqueira Garcia

Itajaí-SC, outubro/2019

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus que em Jesus Cristo deixou o exemplo de amor e solidariedade a todos, sobretudo os excluídos, independente de crença, orientação sexual, raça, ou qualquer outro preconceito.

À Geani Ribeiro Costa de Ornelas Silva que, enquanto mulher, possui a capacidade que é reunir e desempenhar com brilhantismo tantos papéis e ao mesmo tempo ser imprescindível em todos. Nesse período de dedicação ao mestrado, foi minha paixão, esposa, mãe dos meninos, colega de sala, companheira de resistência, melhor amiga, sempre linda e dedicada.

À minha mãe Maria Aparecida Ornelas da Silva, em memória, que me incentivou ao seguir as Ciências Jurídicas e a quem gostaria de entregar este trabalho como fruto de muita luta.

Ao meu pai José Maria da Silva responsável por me conscientizar da necessidade de uma visão crítica das relações de poder. Aos meus irmãos Gustavo Rodrigues de Ornelas Silva e Henrique José de Ornelas Silva que mesmo distantes estão sempre em meus sentimentos.

À Defensoria Pública do Estado de Rondônia que me propiciou trabalhar ao lado dos mais necessitados e contribuir para uma sociedade mais igual. Em especial ao Dr. José Francisco Cândido que instituiu a Defensoria Pública Agrária em Rondônia e me deu a oportunidade de ter contato com a realidade dos conflitos fundiários neste estado que me acolheu tão bem.

Aos colegas de mestrado pelo convívio e aprendizado. A minha Orientadora professora Doutora Denise Schmitt Siqueira Garcia, e todos os professores da UNIVALI. A Faculdade Católica de Rondônia.

A todos que fizeram parte da minha existência e que contribuíram para formação da minha visão de mundo.

DEDICATÓRIA

Aos meus filhos Vinícius, Maria Luísa e Matheus fonte maior de amor e paz que pude encontrar neste mundo.

Aos meus alunos que motivam o aprimoramento dos meus conhecimentos e mostram que é possível sonhar com um mundo mais fraterno.

Essa dissertação representa a realização de um dos meus maiores sonhos, principalmente porque acredito na educação enquanto ferramenta de transformação social.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí-SC, outubro de 2019



Guilherme Luís de Ornelas Silva

Mestrando

Esta Defesa de Dissertação foi julgada APTA para a obtenção do título de Mestre em
Ciência Jurídica e aprovada, em sua forma final, pela Coordenação do Programa de
Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica -- PPCJ/UNIVALI.



Professora Doutora Denise Schmitt Siqueira Garcia
Orientadora

Professor Doutor Paulo Márcio da Cruz
Coordenador/PPCJ

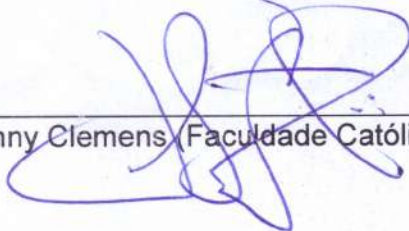
Apresentada perante a Comissão Examinadora composta pelos Professores



Doutora Denise Schmitt Siqueira Garcia (UNIVALI) – Presidente



Doutor Wilber dos Santos Coimbra (Centro Universitário São Lucas) – Membro



Doutor Johnny Clemens (Faculdade Católica de Rondônia) – Membro

Itajaí(SC), 02 de outubro de 2019.

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANEC	Associação Nacional dos Exportadores de Cereais
AO	Autorização de Ocupação
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CATP's	Contratos de Alienação de Terras Públicas
CC/2002	Código Civil de 2002
CEJIL	Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional
CF/88	Constituição Federal de 1988
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CPC/73	Código de Processo Civil de 1973
CPC/15	Código de Processo Civil de 2015
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e emendas constitucionais posteriores
ECO/92	Conferência das Nações Unidas no Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
INPE	Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
ITERON	Instituto de Terras de Rondônia
LO	Licença de Ocupação
MST	Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra
ONU	Organização das Nações Unidas
PADs	Projetos de Assentamento Dirigidos
PAR	Projetos de Assentamentos Rápidos

PICs	Projetos Integrados de Colonização
PIN	Programa de Integração Nacional
PRODES	Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite
SIPDH	Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos
SPVEA	Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia
SUDAM	Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TD	Título Definitivo
TJ/RO	Tribunal de Justiça de Rondônia
CC/16	Código Civil de 1916

ROL DE CATEGORIAS

Agroecologia: A Agroecologia caracteriza-se como um movimento sociopolítico de fortalecimento do agricultor em busca de sua identidade e raízes culturais e, principalmente, de sua autonomia, poder de decisão e participação ativa no processo produtivo, favorecendo o local como foco de ação. A Agroecologia, mais do que tratar do manejo ecologicamente responsável dos recursos, constitui-se em um campo do conhecimento científico que pretende estudar a atividade agrária, partindo de um enfoque holístico e de uma abordagem sistêmica.¹

Conflitos fundiários: como a oposição física (real) ou de interesses (discursos), que apresente ao menos em um dos lados da relação interesses coletivos latu sensu, que divergem sobre a ocupação de determinado território, seja ele urbano ou rural, em um mesmo contexto temporal, com fundamento em uma complexidade de relações de direito estabelecidas.

Direito a moradia: a) Segurança jurídica para a posse, independentemente de sua natureza e origem. b) Disponibilidade de infra-estrutura básica para a garantia da saúde, segurança, conforto e nutrição dos titulares do direito (acesso à água potável, energia para o preparo da alimentação, iluminação, saneamento básico, etc).c) As despesas com a manutenção da moradia não podem comprometer a satisfação de outras necessidades básicas. d) A moradia deve oferecer condições efetivas de habitabilidade, notadamente assegurando a segurança física aos seus ocupantes. e) Acesso em condições razoáveis à moradia, especialmente para os portadores de deficiência. f) Localização que permita o acesso ao emprego, serviços de saúde, educação e outros serviços sociais essenciais. g) A moradia e o modo de sua construção devem respeitar e expressar a identidade e diversidade cultural da população.

¹ AZEVEDO, Elaine de; PELICIONI, Maria Cecília Focesi. Promoção da Saúde, Sustentabilidade e Agroecologia: uma discussão intersetorial. **Saúde e Sociedade**, v. 20, p. 715-729, 2011. p. 720

Economia verde: Essa economia vem alicerçada em três pilares: o pilar econômico, segundo o qual o crescimento deverá manter-se em níveis mais elevados que os atuais, com protecionismo verde; o pilar social, que é o mais discutido e está ligado à necessidade de diminuição da pobreza e à geração de emprego; e o pilar ambiental, ligado à necessidade de mudanças nos modos de produção e consumo, em direção a um modelo sustentável, com a necessária ‘revolução tecnológica’.

Governança: Considerar-se como conceito operacional para a categoria governança, como um processo que envolve tomadores de decisão e não tomadores de decisão, com o objetivo comum da gestão ambiental, social e econômica, onde a participação descentralizada e co-responsável tornam-se a tônica de processo. Pressupondo-se uma atuação integrada, sinérgica, em rede, com ganhos de poder de todos os envolvidos na gestão, interagindo com os tomadores de decisões.²

Habitação adequada: para todos é mais do que um teto sobre a cabeça das pessoas. É também possuir privacidade e espaço adequados, acessibilidade física, garantia de posse, estabilidade estrutural e durabilidade, iluminação adequada, aquecimento e ventilação, infraestrutura básica adequada, como fornecimento de água, esgoto e coleta de lixo, qualidade ambiental adequada e fatores relacionados à saúde, localização adequada e acessível em relação a trabalho e instalações básicas: tudo deveria ser disponível a um custo acessível.³

Hermenêutica diatópica: A hermenêutica diatópica baseia-se na ideia de que os topo de uma dada cultura, por mais fortes que sejam, são incompletos quanto a própria cultura, por mais fortes que sejam, são tão incompletos quanto a própria cultura a que pertencem. Tal incompletude não é visível do interior dessa cultura, uma vez que a aspiração à totalidade induz a que se tome a parte pelo todo. O objectivo da hermenêutica diatópica não é, porém atingir a completude – um objetivo intangível – mas pelo contrário, ampliar ao máximo a consciência de incompletude

2 CRUZ, Paulo Marcio; GLASENAPP, Maikon Cristiano. Governança e sustentabilidade: constituindo novos paradigmas na pós-Modernidade. **Revista Brasileira de Meio Ambiente Digital e Sociedade da Informação**, v. 1, n. 2, p. 385-403, 2015. P. 397

3 FERNANDES, Marlene. **Agenda Habitat para Municípios**. Rio de Janeiro: IBAM, 2003. p. 48.

mútua através de um diálogo que se desenrola, por assim dizer, com um pé numa cultura e outro, noutra. Nisto reside o seu caráter dia-tópico.⁴

Regularização fundiária: é um processo conduzido em parceria pelo Poder público e população beneficiária, envolvendo as dimensões jurídica, urbanística e social de uma intervenção que, prioritariamente, objetiva legalizar a permanência de moradores de áreas urbanas ocupadas irregularmente para fins de moradia e, acessoriamente, promove melhorias no ambiente urbano e na qualidade de vida do assentamento, bem como incentiva o pleno exercício da cidadania pela comunidade sujeito do projeto.⁵

Sesmarias: instituto previsto na legislação fundiária portuguesa que teve sua aplicação, em solo brasileiro, como o principal meio de colonização, povoamento e aproveitamento por parte de particulares das terras encontradas⁶.

Sustentabilidade: “Com tais aportes, é que se chegou ao conceito proposto de sustentabilidade, que, vale agora reprimir: é o princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.”⁷

4 SANTOS, Boaventura de Sousa. **Revista Crítica de Ciências Sociais** 48 (1997) - ISSN: 0254-1106. cit. p. 23.

5 ALFONSIN, Betânia de Moraes. **Direito à moradia – Instrumentos e experiências de regularização fundiária nas cidades brasileiras**. Rio de Janeiro: Observatório de Políticas Urbanas, FASE/IPPUR, 1997. p. 24

6 NOZOE, Nelson Hideiki. **Sesmarias e apossamento de terras no Brasil colônia**. Revista Economia, v. 7, n. 3, p. 587-605, set./dez. 2006. p. 03.

7 FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade - Direito ao futuro**. Belo Horizonte: editora, 2012.cit. p. 48.

SUMÁRIO

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS.....	7
ROL DE CATEGORIAS	9
RESUMO.....	13
ABSTRACT.....	14
INTRODUÇÃO	15
CAPÍTULO 1 - SUSTENTABILIDADE, REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA e CONFLITOS FUNDIÁRIOS	17
1.1 Noções de Sustentabilidade.....	18
1.2 Direito a moradia enquanto consequência da dimensão social da sustentabilidade.....	21
1.3 Dimensão social da sustentabilidade e direitos humanos.....	24
1.4 Regularização fundiária.....	31
1.5 Conflitos fundiários.....	34
CAPÍTULO 2 - CONFLITO FUNDIÁRIO COMO ATRIBUTO DO PROCESSO DE OCUPAÇÃO TERRITORIAL – CASO CORUMBIARA/RO	36
2.1. Conflitos fundiários em Rondônia enquanto característica do processo de ocupação territorial.....	37
2.2 Conflito na fazenda Santa Elina – Caso Corumbiara – Massacre de Corumbiara (agosto/1995).....	46
2.3 alterações normativas que sucederam o incidente em Corumbiara.....	54
CAPÍTULO 3 - GOVERNANÇA E MECANISMOS DE ENFRENTAMENTO AOS CONFLITOS FUNDIÁRIOS	64
3.1 Sustentabilidade e crescimento econômico.....	65
3.2 características atuais desenvolvimento econômico agropecuário Rondônia.....	68
Governança e Solidariedade.....	74
3.4 Mecanismos de enfrentamento aos conflitos fundiários.....	77
CONSIDERAÇÕES FINAIS	82
REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS.....	83

RESUMO

A presente Dissertação está inserida na Linha de Pesquisa Governança e Sustentabilidade, tendo como objetivo avaliar os conflitos fundiários e seus mecanismos de enfrentamento na perspectiva da sustentabilidade. A temática é abordada a partir de experiências do Estado de Rondônia, principalmente do incidente de violação a Direitos Humanos denominado Caso Corumbiara, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A problemática consiste em compreender porque devemos analisar os mecanismos de enfrentamento aos conflitos de disputa pela terra na perspectiva da sustentabilidade e qual a interferência da análise sob o prisma na diminuição destes conflitos. O resultado aponta no sentido de que os conflitos fundiários consistem em um fenômeno complexo e guardam conexão com fatores exógenos como econômicos, de desenvolvimento agrícola, desmatamento ambiental e opções políticas de colonização. Nesse contexto sustentabilidade é o elemento integrador da complexidade de direitos envolvidos. A governança assume o papel de instrumento concretizador da sustentabilidade, com especial enfoque na mobilização da sociedade civil e instituições que tutelam os interesses coletivos para atuação preventiva, além dos mecanismos judiciais disponíveis.

Palavras-chave: CONFLITOS AGRÁRIOS – GOVERNANÇA – DIREITOS HUMANOS – SUSTENTABILIDADE - CORUMBIARA .

ABSTRACT

The following dissertation is in the research line Governance and Sustainability, and its objective is to evaluate land conflicts and their mechanisms for facing them from the perspective of sustainability. The theme is addressed based on experiences in the state of Rondônia, mainly because of the incident of violation of the Human Rights denominated Corumbiara Case by the Inter-American Commission on Human Rights. The problem is to understand why we should analyse the mechanisms for facing the conflicts involving dispute of land from the perspective of sustainability, and what is the interference of an analysis focusing on the reduction of these conflicts. The result indicates that land conflicts are a complex phenomenon and are connected with exogenous factors, such as economic, agricultural development, environmental deforestation and political options from the colonization times. In this context, sustainability is the joining element of the complexity of the law involved. The governance takes over the role of an instrument for materializing sustainability, focusing particularly on the civil society mobilization and mobilization of the institutions that safeguard the collective interest for a preventive action, beyond the available legal mechanisms.

Key-word: LAND CONFLICTS - GOVERNANCE – HUMAN RIGHTS – SUSTAINABILITY - CORUMBIARA.

INTRODUÇÃO

O objetivo institucional da presente Dissertação é a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica pelo Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Univali.

A presente Dissertação está inserida na linha de pesquisa Governança, Sustentabilidade, Transnacionalidade e Meio Ambiente como resultado das pesquisas realizadas no curso de mestrado interinstitucional do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí e Faculdade Católica de Rondônia.

O objetivo científico é avaliar o fenômeno dos conflitos fundiários no estado de Rondônia de forma a identificar as características e interrelações que possam contribuir para seu enfrentamento.

O tema consiste analisar os conflitos fundiários sob a perspectiva da sustentabilidade que permita compreender toda complexidade de direitos que envolvem essas relações.

A problematização refere-se aos questionamentos: Porque devemos analisar os mecanismos de enfrentamento aos conflitos de disputa pela terra na perspectiva da sustentabilidade? Qual a interferência desta análise sob o prisma da sustentabilidade na diminuição de episódios de violência e desrespeito a direitos humanos internacionalmente reconhecidos e fundamentalmente assegurados?

Diante da problematização levantamos as seguintes hipóteses:

a) É importante avaliar os conflitos fundiários na perspectiva da sustentabilidade para que possamos compreendê-los de uma maneira plural em relação à diversidade de direitos envolvidos, tais como direito à moradia, regularização fundiária, direito de propriedade, direito a uma cidade urbanisticamente inclusiva, ao meio ambiente equilibrado.

b) É necessário um tratamento diferente aos conflitos fundiários, em relação às demandas ordinárias de disputa pela terra, sejam judiciais ou extrajudiciais.

c) Partindo da sustentabilidade como elemento integrador, será possível enfrentar o problema em todas as dimensões de direitos envolvidos? Tais como a

condução cautelosa dos processos judiciais com especial atenção ao interesse coletivo discutido; medidas como o incentivo a mediação; realização de audiências públicas; integração dos agentes estatais responsáveis em implementar políticas públicas; o esgotamento das medidas alternativas de resolução pacífica; a minimização dos impactos negativos, evitando novos incidentes de desrespeito a garantias fundamentais.

O Método a ser utilizado na fase de Investigação será o indutivo, na fase de Tratamento dos Dados será o método cartesiano, e as conclusões expressas por base lógico indutiva, utilizando em todas as fases técnicas de referente, pesquisa bibliográfica e conceito operacional.

Os resultados do trabalho de exame das hipóteses estão expostos na presente dissertação, de forma sintetizada, como segue.

Principia-se, no capítulo 1, com a apresentação do conceito operacional de sustentabilidade a partir de seu reconhecimento internacional e sua condição de direito humano. Na sequência passamos a analisar a dimensão social da sustentabilidade e sua conexão com o direito à moradia. O direito à moradia é abordado desde sua proteção enquanto direito humano até sua previsão constitucional.

A partir dessas premissas passamos a análise da dimensão social da sustentabilidade sob a perspectiva do universalismo e multiculturalismo. Neste ponto analisamos a repercussão do local e global e suas consequências para uma cidadania planetária.

Fechamos o capítulo trazendo o conceito de regularização fundiária e da dicotomia entre a ocupação formal e informal da terra, e compondo o conceito operacional de conflitos fundiários.

No capítulo 2 tratamos os conflitos fundiários enquanto atributo do processo de ocupação territorial, analisando as vicissitudes dos conflitos fundiários em Rondônia. Para tanto analisamos as formas legais de ocupação territorial e o Conflito na Fazenda Santa Elina em 1995, também denominado, Massacre de Corumbiara, suas consequências e alterações legislativas que sucederam.

A avaliação deste caso é importante para entendemos o *modus* de como a violência se estabelece nos conflitos fundiários, não só em Rondônia. O caso

enfrentado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos é o reflexo atemporal das fragilidades do enfrentamento a este problema.

O capítulo 3 dedica-se a governança e aos mecanismos de enfrentamento aos conflitos fundiários e da relação entre a sustentabilidade e o crescimento econômico.

Especialmente em Rondônia estabelecemos relação entre o desmatamento, a inclusão do estado no mercado global de *comodities* e episódios de violência. Avaliamos os mecanismos de enfrentamento, a partir da premissa da fraternidade e seu reflexo nos instrumentos de tutela do interesse coletivo. Ressaltamos a necessidade de controle prévio de convencionalidade por parte dos agentes responsáveis pela tutela coletiva.

O presente Relatório de Pesquisa se encerra com as considerações finais, nas quais são apresentados aspectos destacados da Dissertação, seguidos de estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre os conflitos fundiários.

CAPÍTULO 1

SUSTENTABILIDADE, REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA e CONFLITOS FUNDIÁRIOS

1.1 NOÇÕES DE SUSTENTABILIDADE

As discussões internacionais acerca da sustentabilidade tiveram início nos anos 70. A Conferência das Nações Unidas de Estocolmo (1972) abordou a temática da degradação ambiental e sua vinculação ao desenvolvimento econômico da humanidade⁸.

Com o aprofundamento dos debates sobreveio outro marco histórico em 1987, que ficou conhecido internacionalmente como Relatório de Brundtland, oportunidade em que o conceito de desenvolvimento sustentável pela primeira vez foi consensualmente construído “o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades.”⁹.

Importante registrar a crítica no sentido de que o discurso sobre sustentabilidade teria nascido de uma finalidade economicista, diante do medo de se extinguirem as bases materiais de produção em um sistema de desenvolvimento capitalista apoiado na necessidade constante de crescimento econômico¹⁰.

A Conferência das Nações Unidas no Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 (Eco/92) deu ensejo a Agenda 21 e a Declaração do Rio de Janeiro sobre meio ambiente e desenvolvimento. Estes foram importantes avanços no sentido de intensificar o debate acerca da necessidade de

8 BENDLIN, Samara Loss; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Dimensão social do princípio da sustentabilidade frente ao artigo 6º da constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.2, 2º quadrimestre de 2011. p. 422. Disponível em <www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791> acessado em 24/06/2018.

9 Nosso futuro comum (Relatório Brundtland). Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getulio Vargas, 1988.

10 ACSELRAD, Henri. **Sustentabilidade e articulação territorial do desenvolvimento brasileiro**. II Seminário Internacional sobre Desenvolvimento Regional Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional Mestrado e Doutorado Santa Cruz do Sul, RS – Brasil - 28 setembro a 01 de outubro 2008. P. 04/05.

conciliação entre economia e meio ambiente a fim de alcançar o desenvolvimento sustentável.¹¹

Nesse cenário internacional é importante destacar o Evento Rio+10 promovido pela ONU em 2002 na cidade de Johannesburgo na África do Sul, com o escopo de verificar a efetividade das propostas estabelecidas na Conferência do Rio de Janeiro (ECO/92). Outras relevantes iniciativas protagonizadas pela ONU foram o “Projeto do Milênio” e “Objetivos de Desenvolvimento do Milênio”¹², programas que visam implementar o desenvolvimento sustentável.

Uma análise desatenta poderia induzir uma aparente submissão do conteúdo da sustentabilidade ao conceito de desenvolvimento sustentável internacionalmente consolidado.

Contudo, Juarez Freitas¹³ adverte que o caminho a ser percorrido é o oposto. A sustentabilidade é quem deve condicionar, adjetivar e infundir suas ideias ao desenvolvimento sustentável, e não o contrário.

A sustentabilidade, dessa forma, é algo mais amplo que o desenvolvimento sustentável e não está vinculada somente a questões de natureza econômica. Seu objeto abarca ideais de justiça, direitos humanos, além do objetivo de preservar a integridade (mensurável) dos ecossistemas¹⁴, elevando a sustentabilidade ao status de objetivo ao ser alcançado por toda civilização.

A sustentabilidade não pode ser relegada à segundo plano, como um tema efêmero ou retórico incapaz de alterar substancialmente as pré-concepções arraigadas em nossa sociedade.

No âmbito do Direito Constitucional, Canotilho qualifica a sustentabilidade como um princípio estruturante, colocando-o ao lado de outros princípios que sustentam o Estado Constitucional a exemplo da democracia, liberdade, igualdade e

11 BENDLIN, Samara Loss; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Dimensão social do princípio da sustentabilidade frente ao artigo 6º da constituição da república federativa do Brasil de 1988.** Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.2, 2º quadrimestre de 2011. p. 425. Disponível em <www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791> acessado em 24/06/2018.

12 PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. Sobre o Projeto do Milênio e Objetivos de desenvolvimento do Milênio. Disponível em < <http://www.un.org/millenniumgoals/>> Acessado em 24/06/2018.

13 FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade - Direito ao futuro.** Belo Horizonte: editora, 2012.cit. p. 54.

14 BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade: Transformando Direito e Governança.** São Paulo: Editora Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 105.

juridicidade. Indica seu conteúdo distinto de uma simples regra, ressaltando sua natureza de princípio com característica de irradiação por todo sistema normativo “é um princípio aberto carecido de concretização conformadora e que não transporta soluções prontas, vivendo de ponderações e de decisões problemáticas”¹⁵.

Embora o conteúdo da sustentabilidade seja desprovido de concretização conformadora, esforços foram expendidos para definição de um conceito operacional, enquanto princípio constitucional.

Juarez Freitas propõe um conceito de sustentabilidade enquanto princípio constitucional com a energia suficiente para obrigar ao Estado e à sociedade a promoção do desenvolvimento social, econômico, ambiental, ético e jurídico-político com responsabilidade intra e intergeracional.

Com tais aportes, é que se chegou ao conceito proposto de sustentabilidade, que, vale agora reprimir: é o princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.¹⁶

Consequentemente podemos conceber o princípio da sustentabilidade em diversas dimensões, tais como: a dimensão social; dimensão econômica; dimensão ambiental; dimensão ética; dimensão jurídico-político.

A análise que mais relaciona com o presente estudo é a da dimensão social do princípio da sustentabilidade.

Dimensão social, no sentido de que não se admite o modelo do desenvolvimento excludente e iníquo. De nada serve cogitar da sobrevivência enfastiada de poucos, encarcerados no estilo oligárquico, relapso e indiferente, que nega a conexão de todos os seres vivos, a ligação de tudo" e, desse modo, a natureza imaterial do desenvolvimento.¹⁷

Esta dimensão abarca os direitos fundamentais sociais que necessitam

15 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional** - Revista de Estudos Politécnicos - 2010, Vol VIII, nº 13, 007-018ISSN: 1645-99117. p. 07.

16 FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade - Direito ao futuro**. Belo Horizonte: editora, 2012.cit. p. 48.

17 FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade - Direito ao futuro**. Belo Horizonte: editora, 2012.cit. p. 58.

de prestação do Estado, tais como moradia digna, saúde básica, saneamento básico, educação fundamental, renda mínima, assistência social, alimentação adequada, acesso à justiça, qualidade ambiental, etc.

Assim, partindo da gênese histórica do conceito amplo de sustentabilidade, passando pelo conceito de princípio constitucional da sustentabilidade chegamos à dimensão social da sustentabilidade de onde extraímos o direito à moradia.

1.2 DIREITO A MORADIA ENQUANTO CONSEQUÊNCIA DA DIMENSÃO SOCIAL DA SUSTENTABILIDADE.

1.2.1 Proteção internacional do direito a moradia na condição de Direito Humano

O direito a moradia foi reconhecido pela primeira vez¹⁸ em âmbito internacional pela Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU de 1948, que tratou dos direitos econômicos, sociais e culturais. Nesse sentido é o disposto em seu artigo XXV¹⁹.

Posteriormente outros instrumentos internacionais passaram a abordar a matéria, especialmente o Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais de 1966 que estabeleceu em seu artigo 11º, 1 “(...)reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio para sua família, inclusive alimentação, vestimenta e moradia adequadas(...)”.

A ausência de previsão em alguns documentos regionais de Direitos Humanos, como o Protocolo Adicional ao Pacto de “San José da Costa Rica” (Protocolo de San Salvador) e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos

18 SARLET, Ingo Wolfgang. **O direito fundamental à moradia na Constituição: algumas anotações a respeito de seu contexto, conteúdo e possível eficácia.** Revista Direito e democracia / Universidade Luterana do Brasil – Ciências Jurídicas. – Canoas: Ed. ULBRA, 2000. Semestral 1. Direito-periódico. I. Universidade Luterana do Brasil - Ciências Jurídicas. p. 338.

19 Artigo XXV. Toda pessoa tem o direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito à segurança, em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice e outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. (Declaração Universal dos Direitos Humanos – 1948).

servem de argumento, para alguns, de que haveria uma tendência à exclusão de um direito geral à moradia, como ressalva Sarlet²⁰.

Nada obstante, três documentos recentes, dos quais o Brasil é signatário, reforçam a natureza essencial do direito a moradia no plano internacional dos Direitos Humanos: i- Declaração de Vancouver sobre Assentamentos Humanos – Agenda Habitat I (1976); ii- Agenda Habitat II, proveniente de Conferência promovida pela ONU em Istambul na Turquia em 1996; iii- Agenda Habitat III – Declaração de Quito sobre cidades e aglomerados urbanos sustentáveis para todos – Realizada em Quito no Equador em 2016.

Estas declarações reafirmam a posição do direito a moradia no cenário internacional dos Direitos Humanos, e reascendem a discussão acerca da necessidade de implementação de políticas públicas que possibilitem o efetivo acesso a moradia digna, indissociada dos serviços básicos e infraestrutura para todos.

A agenda Habitat II (1996) define em seu Capítulo II como objetivos a moradia adequada para todos e o desenvolvimento sustentável dos assentamentos humanos²¹. A Declaração apresenta um interessante conceito de habitação adequada.

Habitação adequada para todos é mais do que um teto sobre a cabeça das pessoas. É também possuir privacidade e espaço adequados, acessibilidade física, garantia de posse, estabilidade estrutural e durabilidade, iluminação adequada, aquecimento e ventilação, infraestrutura básica adequada, como fornecimento de água, esgoto e coleta de lixo, qualidade ambiental adequada e fatores relacionados à saúde, localização adequada e acessível em relação a trabalho e instalações básicas: tudo deveria ser disponível a um custo acessível.²²

O conceito de habitação adequada previsto na agenda Habitat II é amplo e representa a realização do direito a moradia. Implica na consecução de diversos outros direitos vão desde o acesso a serviços essenciais como fornecimento de

20 SARLET, Ingo Wolfgang. **O direito fundamental à moradia na Constituição: algumas anotações a respeito de seu contexto, conteúdo e possível eficácia**. Revista Direito e democracia / Universidade Luterana do Brasil – Ciências Jurídicas. – Canoas: Ed. ULBRA, 2000. Semestral 1. Direito-periódico. I. Universidade Luterana do Brasil - Ciências Jurídicas. p. 340.

21 FERNANDES, Marlene. **Agenda Habitat para Municípios**. Rio de Janeiro: IBAM, 2003. p. 25.

22 FERNANDES, Marlene. **Agenda Habitat para Municípios**. Rio de Janeiro: IBAM, 2003. p. 48.

água, passando pela preocupação ambiental e alcançando até mesmo direitos relacionados ao acesso ao trabalho.

A Nova Agenda Urbana (Agenda Habitat III – Quito/2016), por sua vez, é um importante marco que extrapola a proteção ao direito à moradia para firmar compromissos com o desenvolvimento urbano sustentável. A sustentabilidade é expressamente relacionada como princípio, especialmente em suas dimensões econômica, social e ambiental.

1.2.2. Proteção Constitucional do direito à moradia

O direito à moradia foi expressamente incorporado a Constituição Federal na condição de direito fundamental social pela Emenda Constitucional nº26 de 14/02/2000 que alterou seu art. 6º, Sarlet²³ ressalta que antes mesmo da referida emenda já havia previsão deste direito em alguns dispositivos espalhados pelo texto constitucional.

Importante asseverar que o direito à moradia não se restringe ao direito à propriedade, embora em algumas situações possam se manifestar simultaneamente. O conteúdo do direito à moradia importa em diversos institutos e instrumentos de efetivação, tais como o direito de posse, concessão de direito real de uso, dentre outros, além do simples acesso a propriedade. O direito a moradia, portanto, “é direito fundamental autônomo, com âmbito de proteção e objeto próprios.”²⁴

No que tange ao conteúdo do direito fundamental social à moradia é necessário destacar sua vinculação a outros direitos fundamentais, como o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como que atenda a um padrão mínimo de qualidade ambiental com o acesso a serviços básicos de fornecimento de água, saneamento básico, boa qualidade do ar e solo, etc.²⁵.

23 SARLET, Ingo Wolfgang. **O direito fundamental à moradia na Constituição: algumas anotações a respeito de seu contexto, conteúdo e possível eficácia.** Revista Direito e democracia / Universidade Luterana do Brasil – Ciências Jurídicas. – Canoas: Ed. ULBRA, 2000. Semestral 1. Direito-periódico. I. Universidade Luterana do Brasil - Ciências Jurídicas. p. 341.

24 SARLET, Ingo Wolfgang. **O direito fundamental à moradia na Constituição: algumas anotações a respeito de seu contexto, conteúdo e possível eficácia.** Revista Direito e democracia / Universidade Luterana do Brasil – Ciências Jurídicas. – Canoas: Ed. ULBRA, 2000. Semestral 1. Direito-periódico. I. Universidade Luterana do Brasil - Ciências Jurídicas. p. 347.

25 FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos fundamentais e proteção do ambiente. **A dimensão ecológica**

Nesse sentido, o conceito de constitucional de direito a moradia deve seguir as diretrizes internacionais, tendo como elementos básicos a serem atendidos:

a) Segurança jurídica para a posse, independentemente de sua natureza e origem. b) Disponibilidade de infra-estrutura básica para a garantia da saúde, segurança, conforto e nutrição dos titulares do direito (acesso à água potável, energia para o preparo da alimentação, iluminação, saneamento básico, etc). c) As despesas com a manutenção da moradia não podem comprometer a satisfação de outras necessidades básicas. d) A moradia deve oferecer condições efetivas de habitabilidade, notadamente assegurando a segurança física aos seus ocupantes. e) Acesso em condições razoáveis à moradia, especialmente para os portadores de deficiência. f) Localização que permita o acesso ao emprego, serviços de saúde, educação e outras serviços sociais essenciais. g) A moradia e o modo de sua construção devem respeitar e expressar a identidade e diversidade cultural da população.²⁶

Portanto, a proteção internacional do direito à moradia deve servir como elemento norteador para definição do direito fundamental social à moradia.

Nota-se a proximidade ao conceito de moradia adequada previsto na agenda Habitat II (1996).

Há também a aproximação com a dimensão social da sustentabilidade de modo que diversos direitos são se relacionam de maneira indissociável com a moradia, o que nos leva a acreditar na complexidade das relações que a cercam.

1.3 DIMENSÃO SOCIAL DA SUSTENTABILIDADE E DIREITOS HUMANOS

O universalismo é uma característica inerente aos direitos humanos e, consequentemente, à sustentabilidade enquanto parte deste conjunto de direitos.

Em que pese a existência de fundamentação dos Direitos Humanos em outras perspectivas²⁷, historicamente o ponto inicial de onde surge a construção é a moralidade universal e deontológica (Kantiana), que estabelece como premissa a

da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Democrático de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 84.

26 SARLET, Ingo Wolfgang. **O direito fundamental à moradia na Constituição: algumas anotações a respeito de seu contexto, conteúdo e possível eficácia.** Revista Direito e democracia / Universidade Luterana do Brasil – Ciências Jurídicas. – Canoas: Ed. ULBRA, 2000. Semestral 1. Direito-periódico. I. Universidade Luterana do Brasil - Ciências Jurídicas. p. 349/350.

27 JOSÉ, Caio Jesus Granduque . **A Construção Existencial dos Direitos Humanos** – Curitiba Ed. CRV. 2012.

liberdade do indivíduo como requisito e fundamento de uma lei moral universal²⁸.

Interessante que a liberdade do indivíduo, neste particular, apresenta uma identidade com o projeto de modernidade e traz em si uma contradição. Porque parte de privilégios históricos “Modernidade que, como se sabe, é secularizada, branca, urbana, masculina, nacional”²⁹, sendo que talvez por esse motivo nunca tenha existido factualmente.

Essa homogeneidade cultural marcou a origem dos direitos humanos.

Contraditoriamente ao mesmo tempo em que defendeu a necessidade de proteção de bens caros a todos os seres humanos, deixou de levar em consideração diferenças culturais e ambientais que de alguma forma compõem esse indivíduo.

A universal inclusão produziu, como se pode ver por toda parte, a universal exclusão. O projeto moderno é incompatível com a modernidade. E, a cada vez que a sociedade se transforma, por exemplo com o avanço da tecnologia e o “encurtamento das distâncias e do tempo”, no quadro se convencionou chamar de globalização, mais se tornam visíveis as diferenças que, de fato, se produzem e reproduzem continuamente... E, em que pese o avanço dos Direitos Humanos, e seu desdobramento em sucessivas gerações, estes não são capazes de (re)integrarem uma sociedade que já não tem mais uma sala de comando, antes é ocupada pela religião ou pela moral.³⁰

O fenômeno da globalização surgiu de forma concomitante ao avanço de proteção aos direitos humanos e apresenta como característica ser um “destino irremediável do mundo, um processo irreversível”³¹, com características comuns ao fenômeno do universalismo dos direitos humanos, principalmente no que tange a suas contradições.

O encurtamento das distâncias e o estabelecimento de uma nova sensação de tempo permitiu uma comunicação instantânea e universal³². Em um

28 Neuenschwander, Juliana Magalhães – **Direitos Humanos e o (fim) do multiculturalismo** - Ensaios críticos sobre direitos humanos e constitucionalismo [recurso eletrônico] / org. Enzo Bello – Dados eletrônicos. – Caxias do Sul, RS: Educ, 2012. p. 178.

29 Neuenschwander, Juliana Magalhães – **Direitos Humanos e o (fim) do multiculturalismo** - Ensaios críticos sobre direitos humanos e constitucionalismo [recurso eletrônico] / org. Enzo Bello – Dados eletrônicos. – Caxias do Sul, RS: Educ, 2012. p. p. 184.

30 Neuenschwander, Juliana Magalhães – **Direitos humanos e o (fim?) do multiculturalismo** - Ensaios críticos sobre direitos humanos e constitucionalismo [recurso eletrônico] / org. Enzo Bello – Dados eletrônicos. – Caxias do Sul, RS: Educ, 2012. p. 185.

31 BAUMAN, Zygmunt. **Globalização – As consequências humanas**. Tradução: Marcus Penchel – Rio de Janeiro: Zahar, 1999. Cit. p. 16.

32 BAUMAN, Zygmunt. **Globalização – As consequências humanas**. p. 16. “Com o tempo de

panorama ideal possibilitaria o consenso acerca problemas globais e a redução de desigualdades regionalizadas no sentido do estabelecimento de uma cidadania global.

Contudo, assim como o reconhecimento universal dos direitos humanos não ensejou no efetivo avanço de proteção destes direitos o fenômeno da globalização, em sua complexidade, contraditoriamente ampliou a distância entre os indivíduos, como se fosse possível não integrarem a mesma unidade planetária.

[...] em vez de homogeneizar a condição humana, a anulação tecnológica das distâncias temporais/espaciais tende a polarizá-la [...] os detentores do poder tornam-se realmente extraterritoriais, ainda que corporeamente estejam “no lugar”. Seu poder está, real e integralmente, não “fora deste mundo” — não do mundo físico no qual constroem suas casas e escritórios super vigiados, eles próprios extraterritoriais, livres da intromissão de vizinhos importunos, isolados do que quer que se possa chamar de uma comunidade local, inacessíveis a quem quer que esteja (ao contrário deles) a ela confinado” [...] segurança desse isolamento — uma condição de “não vizinhança”, de imunidade face a interferências locais, um isolamento garantido, invulnerável, traduzido como “segurança” das pessoas, de seus lares e playgrounds” [...] As elites escolheram o isolamento e pagam por ele prodigamente e de boa vontade. O resto da população se vê afastado e forçado a pagar o pesado preço cultural, psicológico e político do seu novo isolamento.³³

Bauman utiliza a metáfora do “derretimento sólidos” para justificar a existência de uma modernidade líquida, principalmente a partir da segunda metade do século XX³⁴.

Essa modernidade líquida é composta de duas características principais, a primeira seria o “(...)colapso gradual e o rápido declínio da antiga ilusão moderna”³⁵, ou seja, não há mais certeza sobre o norte a ser seguido e se o destino dessa caminhada levará a uma sociedade justa e sem conflitos.

A segunda “aponta para o individualismo e consiste na

comunicação implodindo e encolhendo para a insignificância do instante, o espaço e os delimitadores de espaço deixam de importar, pelo menos para aqueles cujas ações podem se mover na velocidade da mensagem eletrônica”. p. 21.

33 BAUMAN, Zygmunt. **Globalização – As consequências humanas**. Tradução: Marcus Penchel – Rio de Janeiro: Zahar, 1999. p. 21/24.

34 Bauman, Zygmunt - **Modernidade Líquida**, tradução Plínio Dentzien, - Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Jorge Zahar. Ed.2001. p.09.

35 BAUMAN, Zygmunt - **Modernidade Líquida**, tradução Plínio Dentzien, - Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Jorge Zahar. Ed. 2001. p. 43.

desregulamentação e na privatização das tarefas e deveres modernizantes”³⁶. Vale dizer, a priorização de demandas individuais e a terceirização de obrigações que poderiam levar ao alcance de ganhos coletivos e acesso ao bem comum. A preocupação com o “eu” supera e afasta a preocupação com o todo.

(...) o abismo entre a individualidade como fatalidade e a individualidade como capacidade realista e prática de auto–afirmação está aumentando. (melhor ser afastado da ‘individualidade por atribuição’ como ‘individuação’; termo escolhido por Beck para distinguir o indivíduo auto-sustentado e auto-impulsionado daquele que não tem escolha senão a de agir, ainda que contrafactualmente, como se a individualização tivesse sido alcançada). Saltar sobre esse abismo não é – isso é crucial - parte dessa capacidade.

A superação destas características pejorativas da globalização, que afetam a concretização de direitos humanos internacionalmente reconhecidos, passa pela necessidade de transpor interesses exclusivamente privados para traduzi-los em questões públicas, no sentido de “recoletivizar as utopias privatizadas da ‘política-vida’ de tal modo que possam assumir novamente a forma das visões da sociedade ‘boa e justa’”³⁷.

O multiculturalismo, neste contexto, apresenta-se como uma resposta à incompatibilidade entre o projeto iluminista de modernidade e a realidade da modernidade na sociedade moderna³⁸.

Mutatis mutandis em sede de direitos humanos podemos identificá-lo como oposição ao discurso de universalização.

A impossibilidade de ignorar ou cancelar todas as diferenças em nome de um universalismo é o que motiva a construção do multiculturalismo como um projeto que parte das diferenças. Tendo assim como no universalismo uma pretensão emancipatória de construção de uma sociedade justa e com respeito ao indivíduo.

Contudo, a polarização da discussão entre multiculturalismo e universalismo leva a proposição de algumas sínteses.

36 BAUMAN, Zygmunt - **Modernidade Líquida**, tradução Plínio Dentzien, - Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Jorge Zahar. Ed. 2001. p. 37/38.

37 BAUMAN, Zygmunt - **Modernidade Líquida**, tradução Plínio Dentzien, - Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Jorge Zahar. Ed. 2001. p. 63.

38 Neuenschwander, Juliana Magalhães – **Direitos humanos e o (fim?) do multiculturalismo** - Ensaios críticos sobre direitos humanos e constitucionalismo [recurso eletrônico] / org. Enzo Bello – Dados eletrônicos. – Caxias do Sul, RS: Educus, 2012. p. 188.

Joaquín Herrera Flores considera a existência de uma tensão constante entre o universal e o particular, sendo essa tensão necessária para evitar tanto o particularismo como o universalismo. Para o autor o universalismo dever ser o ponto de chegada ou de confluência “depois (não antes) de um processo conflitivo, discursivo de diálogo ou de confrontação no qual cheguem a romper-se os prejuízos e as linhas paralelas.”³⁹.

A fim de estabelecer um diálogo entre o multiculturalismo e o universalismo dos direitos humanos, Boaventura de Souza Santos desenvolve a ideia de hermenêutica diatópia.

A hermenêutica diatópica baseia-se na ideia de que os topoi de uma dada cultura, por mais fortes que sejam, são incompletos quanto a própria cultura, por mais fortes que sejam, são tão incompletos quanto a própria cultura a que pertencem. Tal incompletude não é visível do interior dessa cultura, uma vez que a aspiração à totalidade induz a que se tome a parte pelo todo. O objectivo da hermenêutica diatópica não é, porém atingir a completude – um objectivo intangível – mas pelo contrário, ampliar ao máximo a consciência de incompletude mútua através de um diálogo que se desenrola, por assim dizer, com um pé numa cultura e outro, noutra. Nisto reside o seu carácter dia-tópico.⁴⁰

O traço comum entre as proposições é a tentativa de estabelecer diálogo entre as perspectivas (universalismo e multiculturalismo), sem a realização de um juízo maniqueísta de certo e errado e de anulação de um dos discursos.

A necessidade de diálogo advém da natureza complexa das realidades culturais, ainda que tenhamos a necessidade de aproximação de um sentimento único de pertencimento planetário.

A necessidade de conscientização de uma comunidade cosmopolita e a de análise sistêmica da complexidade que envolve os indivíduos, os povos e as nações é o sentimento que se extrai de uma avaliação sustentável do planeta. A divisão territorial e geográfica é cada vez menos real e eficaz diante da necessidade de convivência harmônica dentro de um espaço comum de recursos finitos.

39 FLORES, Joaquín Herrera - **Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade da resistência**. Direito e Democracia Canoas vol.4, n.2 2º sem. 2003 p. 298.

40 SANTOS, Boaventura de Sousa. **Revista Crítica de Ciências Sociais** 48 (1997) - ISSN: 0254-1106. p. 23.

Edgar Morin adverte da necessidade de salvar “o Soldado Terra!”⁴¹ como evento chave para o século XXI, e traz uma reflexão muito pertinente.

A associação humana à qual aspiramos não poderia (já dissemos isso noutra parte) “fundar-se no modelo hegemônico do homem branco, adulto, técnico, ocidental; ela deve, ao contrário, revelar e despertar os fermentos civilizacionais femininos, juvenis, senis, multi-étnicos, multi-culturais...”.

Deveríamos nos dirigir a uma sociedade universal fundada no gênero da diversidade e não na falta de gênero da homogeneidade, o que nos leva a um duplo imperativo, que traz em si uma contradição, mas que só pode ser fecundado na contradição: 1) por toda parte preservar, estender, cultivar, desenvolver a unidade; 2) por toda parte preservar, estender, cultivar, desenvolver a diversidade. Donde este paradoxo: é preciso ao mesmo tempo preservar e abrir as culturas. Aliás, isto nada tem de inovador: na origem de todas as culturas, inclusive das que parecem mais singulares, há encontro, associação, sincretismo, mestiçagem. Todas as culturas têm uma possibilidade de assimilar dentro delas o que lhes é a princípio estranho, pelo menos até um certo limiar.⁴²

Assim, para Morin é necessário tanto o desenvolvimento regional com valorização das particularidades e diversidades e paradoxalmente, ao mesmo tempo, estender e desenvolver a ideia de que as diversidades compõe um todo e nele devem estar integrado.

O desafio então seria responder a seguinte indagação: “como integrar sem desintegrar?”⁴³.

A resposta a essa complexa pergunta passa pela compreensão da cidadania planetária, na qual todos os habitantes deste planeta passassem a ter consciência de sua condição cosmopolita em convivência harmoniosa com todas as formas de vida integrantes deste planeta.

A ideia de Cidadania Planetária decorre da concepção ampla de cidadania e do conceito de Era Planetária como período em que a humanidade passa a enfrentar episódios e situações que demonstram a necessidade de unificação de ações para a defesa de males que podem afetar todas as nações.

Isso nos levaria a desnecessidade de rígidas separações territoriais e o homem cosmopolita enquanto verdadeiro cidadão do mundo, integrado ao seu

41 MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade**: tradução de Edgard de Assis Carvalho, Mariza Parassi Vosco – Rio de Janeiro: Betrand Brasil, 2013; p. 104/105.

42 MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. **Terra-Pátria**. 6ª edição. Sulina, Porto Alegre: Sulina, 2011. p. 118.

43 MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. **Terra-Pátria**. 6ª edição. Sulina, Porto Alegre: Sulina, 2011. p. 120.

ambiente local e a seu multiculturalismo, sem desvincular de objetivos planetários.

Dessa forma seria necessário o afastamento de conceitos de internacionalismo e mundialismo para aproximar de sociedade/comunidade planetária.

O internacionalismo queria fazer da espécie um povo. O mundialismo quer fazer do mundo um Estado. Trata-se de fazer da espécie uma humanidade, do planeta uma casa comum para a diversidade humana. A sociedade/comunidade planetária seria a própria realização da unidade/diversidade humana. (121 Era Planetária)⁴⁴

Trazendo a discussão mais propriamente para a problemática proposta podemos identificar que a resolução dos conflitos fundiários passa por uma análise sistêmica de diversos fatores que podem sofrer interferência a depender do que é proposto.

Impossível refletir acerca da resolução destes conflitos sem ter em mente sua conexão com diversos assuntos de natureza regional (multiculturais) e globais (universalismo).

A título de exemplo de assuntos com aspectos regionais podemos citar o impacto ambiental local; a interferência no modo de vida das comunidades tradicionais e indígenas afetadas; impacto econômico local; desenvolvimento das cidades; empregabilidade; direito a saúde, educação, dentre outros.

Do ponto de vista universal além dos objetivos estabelecidos pela agenda 30, a resolução destes conflitos pode ensejar afetação a assuntos de natureza global, tais como: impactos ambientais globais (ex. aquecimento global), produção de alimentos; rotas de imigração; desertificação; extinção de ecossistemas, dentre outros.

Dessa forma, é necessário que seja acrescido à qualquer discussão séria sobre modos de enfrentamento aos conflitos fundiários um olhar sobre a perspectiva da sustentabilidade.

A sustentabilidade é aspecto essencial e instrumento de conexão entre regionalidades como a conservação e preservação da diversidade

44 MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. **Terra-Pátria**. 6ª edição. Sulina, Porto Alegre: Sulina, 2011. p. 121.

(multiculturalismo), ao mesmo tempo que permite avanços decorrentes pautas universais (universalismo) como é o caso das metas previstas na Agenda 2030 e a Agenda Habitat III – Quito/2016.

1.4 REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

O problema da regularização fundiária do Brasil remonta ao período de ocupação do território por Portugal. Isso porque desde o início do processo de ocupação, sem respeito a qualquer direito da população nativa, a Colônia estabeleceu que tudo encontrado comporia o patrimônio da Coroa Portuguesa.

No Brasil todas as terras foram, originariamente, públicas, por pertencentes à Nação portuguesa, por direito de conquista. Depois, passaram ao Império e à República, sempre como domínio do Estado. A transferência das terras públicas para os particulares deu-se paulatinamente por meio de concessões de sesmarias e de data, compra e venda, doação, permuta e legitimação de posses. Daí a regra de que toda terra sem título de propriedade particular é de domínio público⁴⁵

O regime de concessões de sesmarias era um instituto previsto na legislação fundiária portuguesa que teve sua aplicação, em solo brasileiro, como o principal meio de colonização, povoamento e aproveitamento por parte de particulares das terras encontradas⁴⁶.

Contudo, esse regime de concessão – vinculado ao cumprimento dos condicionamentos de uso produtivo e efetiva ocupação da terra – delimitava-se geograficamente em parâmetros imprecisos. Fato que permitia “que a posse, pura e simples, se estabelecesse nos interstícios do sistema dominial sesmarial”⁴⁷.

A dicotomia entre a ocupação concedida por um poder instituído e a

45 MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 455.

46 NOZOE, Nelson Hideiki. **Sesmarias e apossamento de terras no Brasil colônia**. Revista Economia, v. 7, n. 3, p. 587-605, set./dez. 2006. p. 03.

47 ALFONSIN, Betânia de Moraes. **O significado do Estatuto da Cidade para os processos de regularização fundiária no Brasil - Regularização fundiária sustentável – conceitos e diretrizes** / Raquel Rolnik... [et al.]. – Brasília: Ministério das Cidades, 2007. ISBN 978-85-60133-45-1. p. 71.

posse simples sempre ocasionou o que Betânia Alfonsin⁴⁸ qualifica como tensão entre legalidade e ilegalidade.

Infelizmente essa não é uma característica histórica exclusiva do período colonial brasileiro. Embora não haja dúvidas de sua gênese nas Ordenações Manuelinas (1521)⁴⁹ “essa dualidade, parida nas relações jurídicas do Brasil Colônia, é o signo fundante de nosso Direito e perpassará toda a história urbana brasileira.”

⁵⁰

O regime sesmarial apresentou diversas mudanças que não foram eficientes para extirpar inconsistências estruturais como exclusão social, desigualdade, ausência de segurança jurídica que redundavam em conflitos frequentes.

As concessões de terras em sesmaria foram suspensas às vésperas da Independência até a convocação da Assembléia Geral Constituinte, em decorrência da multiplicação de abusos e escândalos, que configuravam situação de verdadeira calamidade.⁵¹

A superveniência da Lei de Terras (Lei nº 601/1850) de 18 de setembro de 1850 consolidou um novo regime. Houve uma profunda mudança na concepção do direito à propriedade das terras no Brasil, pois deixaram de integrar o patrimônio pessoal do imperador “que a distribuía segundo o prestígio social do beneficiário”⁵², passando a ser considerada uma mercadoria em um nascente mercado imobiliário, suscetível aos interesses do poder econômico.

A única forma de aquisição da terra no Brasil, neste contexto, era por meio da compra, e a propriedade passou ter um caráter absoluto. Para Betânia

48 ALFONSIN, Betânia de Moraes. **O significado do Estatuto da Cidade para os processos de regularização fundiária no Brasil - Regularização fundiária sustentável – conceitos e diretrizes** / Raquel Rolnik... [et al.]. – Brasília: Ministério das Cidades, 2007. ISBN 978-85-60133-45-1. p. 71.

49 NOZOE, Nelson Hideiki. **Sesmarias e apossamento de terras no Brasil colônia**. Revista Economia, v. 7, n. 3, p. 587-605, set./dez. 2006. p. 03.

50 ALFONSIN, Betânia de Moraes. **O significado do Estatuto da Cidade para os processos de regularização fundiária no Brasil - Regularização fundiária sustentável – conceitos e diretrizes** / Raquel Rolnik... [et al.]. – Brasília: Ministério das Cidades, 2007. ISBN 978-85-60133-45-1. p. 71.

51 NOZOE, Nelson Hideiki. **Sesmarias e apossamento de terras no Brasil colônia**. Revista Economia, v. 7, n. 3, p. 587-605, set./dez. 2006. p. 17.

52 NOZOE, Nelson Hideiki. **Sesmarias e apossamento de terras no Brasil colônia**. Revista Economia, v. 7, n. 3, p. 587-605, set./dez. 2006. p. 18.

Alfonsin⁵³ o Estatuto da Terra consolidou a dualidade entre legal/ilegal, deslegitimando a posse/ocupação como meio de acesso legal a terra.

O Código Civil seguinte, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, reforçou o caráter absoluto avocado pelo direito à propriedade aprofundando ainda mais o abismo social entre o regular e o irregular.

Importante ressaltar que essa dualidade reflete uma desigualdade na distribuição de investimentos públicos privilegiando historicamente regiões regulares e já bem estruturadas, a despeito de regiões irregulares e abandonadas pelo Poder Público.

Assim, a irregularidade jurídico-urbanística da ocupação serve como uma espécie de “escudo”, para justificar o abandono dos territórios “fora-da-lei” pelo Poder Público e a lei serve como instrumento de acumulação de riqueza e concentração da renda nas cidades, e, portanto, como fonte inequívoca de legitimação de uma ordem excludente e injusta.⁵⁴

O Código Civil de 1916 manteve-se vigente durante quase um século, porém sofreu significativa interferência pelo reconhecimento internacional do direito a moradia enquanto categoria de direito humano e a ascensão da função social da propriedade em nosso sistema constitucional.

O que se observa neste pequeno recorte histórico é que não há sentido em discutir a regularização fundiária sem uma abordagem sistêmica e pluridimensional que leve necessariamente em conta o problema da segregação sócio territorial e perspectivas sustentáveis, sob pena de perpetuarmos os mesmos erros históricos.

A regularização fundiária, em dias atuais, deve ser entendida enquanto processo necessário para superação deste panorama dicotômico entre a legalidade e a ilegalidade e deve considerar necessariamente as múltiplas vertentes e direitos que envolvem sua consecução.

53 ALFONSIN, Betânia de Moraes. **O significado do Estatuto da Cidade para os processos de regularização fundiária no Brasil - Regularização fundiária sustentável – conceitos e diretrizes** / Raquel Rolnik... [et al.]. – Brasília: Ministério das Cidades, 2007. ISBN 978-85-60133-45-1.p. 71.

54 ALFONSIN, Betânia de Moraes. **O significado do Estatuto da Cidade para os processos de regularização fundiária no Brasil - Regularização fundiária sustentável – conceitos e diretrizes** / Raquel Rolnik... [et al.]. – Brasília: Ministério das Cidades, 2007. ISBN 978-85-60133-45-1. p. 72.

Regularização fundiária é um processo conduzido em parceria pelo Poder público e população beneficiária, envolvendo as dimensões jurídica, urbanística e social de uma intervenção que, prioritariamente, objetiva legalizar a permanência de moradores de áreas urbanas ocupadas irregularmente para fins de moradia e, acessoriamente, promove melhorias no ambiente urbano e na qualidade de vida do assentamento, bem como incentiva o pleno exercício da cidadania pela comunidade sujeito do projeto.⁵⁵

Nesse sentido no artigo 46 da Lei do Programa “Minha casa minha vida” (nº 11.977/2009), que estabelece um conceito operacional possível de regularização fundiária.

A regularização fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanística, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nota-se como características comuns a pluridimensionalidade do enfrentamento à regularização fundiária com o objetivo de legalizar ocupações irregulares, dar efetivação ao direito social de moradia, bem como a preocupação efetiva com a implementação sustentabilidade.

Prevalece, portanto, a ideia dinâmica de regularização fundiária enquanto processo que envolva o Estado (Poder Público) e determinada população (aspecto subjetivo coletivo) com o objetivo de legalizar (elemento objetivo de garantir segurança jurídica) a ocupações de determinado espaço territorial com preocupação de assegurar àquele ambiente a sustentabilidade.

É evidente, ainda, que a regularização fundiária é um importante remédio para sanar e prevenir os conflitos fundiários.

1.5 CONFLITOS FUNDIÁRIOS

A discussão sobre conflitos fundiários é a uma das principais linhas que norteiam o desenvolvimento da presente dissertação. Contudo, a expressão

55 ALFONSIN, Betânia de Moraes. **Direito à moradia – Instrumentos e experiências de regularização fundiária nas cidades brasileiras**. Rio de Janeiro: Observatório de Políticas Urbanas, FASE/IPPUR, 1997. p. 24

conflitos fundiários pode ser analisada em diversas dimensões e, por isso, necessário definirmos as premissas partindo das construções já estabelecidas neste capítulo.

Ontologicamente⁵⁶ nos deparamos com um fenômeno social caracterizado pela disputa na ocupação de um determinado espaço de terra em um contexto temporal, tendo como fundamento o exercício de aparentes direitos em situação de conflito.

Os fundamentos de direito que servem de embasamento nesta disputa são os mais variados possíveis e podem até mesmo coexistir em determinada conjuntura. A título de exemplos temos os direitos indígenas, ocupação por populações tradicionais, direito de propriedade e as consequências de sua função social, direito de posse, usucapião, direito à moradia, direitos relacionados ao meio ambiente, propriedades públicas, zonas fronteiriças, dentre muitos outros relacionados direta ou indiretamente.

Partindo de uma perspectiva etimológica, podemos identificar que a palavra conflito advém do latim *conflictus* que possui sentidos como: falta de entendimento grave ou oposição violenta, encontro de coisas que se opõem ou divergem, discussão veemente ou acalorada. A palavra fundiária, por sua vez, decorre da expressão latina *fundus* que significa vasto, fundo, a parte de baixo, alicerce, área de terra, mais o sufixo latino “ário”, que é um formador de adjetivos.

A aproximação das perspectivas leva a compreensão de que conflito pode representar uma oposição física (real) entre pessoas que divergem, abrangendo a perspectiva de conflitos vinculados a episódios de violência e resistência física. Outra ideia possível de conflito é a de oposição de discursos, de fundamentação de direitos colocados em choque diante de uma situação fenomenológica. Aproximando do conceito de lide enquanto “conflito de interesses, qualificado pela pretensão de um dos interessados e pela resistência do outro” de Carnelutti⁵⁷, ainda que tal conceito tenha se desenvolvido dentro de uma estrutura teórica processual.

56 ZUBEN, Newton Aquiles von. **A Fenomenologia como retorno à ontologia em Martin Heidegger**. Trans/Form/Ação: Revista de Filosofia – Unesp. vol. 34 no.2 Marília 2011. ISSN 0101-3173. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-31732011000200006>, acessado em 23/04/2019.

57CARNELUTTI, Francesco. **Teoria Geral do Direito**. São Paulo: LEJUS, 1999, p.93.

O adjetivo fundiário (ou fundiária, derivação feminina), por sua vez, apresenta uma ideia ampla de ocupação do espaço territorial. Essa percepção afasta do conteúdo da expressão conflitos fundiários repartições que levem a exclusão do ambiente rural ou urbano. Deve-se registrar que essa repartição decorre da necessidade de estabelecer políticas públicas de regramento específico a determinado ambiente, sem descaracterizar o fenômeno que em sua essência pode ocorrer em ambas localidades.

Há outro fator determinante a ser considerado na construção deste conceito operacional que é a abrangência do interesse envolvido, ou seja, sua relação com interesses individuais e coletivos.

O conflito entre pessoas individualmente consideradas ou entre estas e entes estatais na disputa por direitos relacionados à posse, propriedade, moradia, etc., envolvem interesses eminentemente individuais e com predominante submissão ao Direito Civil e ao Direito Administrativo, respectivamente. Ainda que eventualmente toquem em interesses de natureza coletiva como meio ambiente, urbanismo, etc., é claro o predomínio daqueles ramos, inclusive para definição da jurisdição a qual serão submetidos.

Noutro norte, quando incluímos em um dos lados relação conflituosa a coletividade, as relações jurídicas decorrentes tornam-se por natureza complexas e as consequências não podem se resumidas a uma análise exclusiva por ramos do direito, como o Direito Civil ou Direito Administrativo. Qualquer proposição que não avalie a complexidade dos direitos envolvidos e de suas consequências.

Assim, para fins de desenvolvimento utilizaremos o conceito operacional por composição de conflitos fundiários como a oposição física (real) ou de interesses (discursos), que apresente ao menos em um dos lados da relação interesses coletivos *latu sensu*, que divergem sobre a ocupação de determinado território, seja ele urbano ou rural, em um mesmo contexto temporal, com fundamento em uma complexidade de relações de direito estabelecidas.

CAPÍTULO 2

CONFLITO FUNDIÁRIO COMO ATRIBUTO DO PROCESSO DE OCUPAÇÃO TERRITORIAL – CASO CORUMBIARA/RO

2.1 CONFLITOS FUNDIÁRIOS EM RONDÔNIA ENQUANTO CARACTERÍSTICA DO PROCESSO DE OCUPAÇÃO TERRITORIAL

O território onde se estabeleceu o Estado de Rondônia passou por um complexo processo de ocupação, com forte interferência de fatores econômicos e políticas governamentais.

Necessário trazermos alguns recortes históricos para compreensão da ocupação territorial em Rondônia sem, contudo, enveredar pelo levantamento histórico aprofundado.

A ocupação do território rondoniense pode ser contada a partir de alguns ciclos econômicos. O ciclo da borracha foi o primeiro a interferir significativamente no processo de ocupação.

No final do século XIX um grande fluxo de pessoas provenientes, predominantemente da região do semiárido nordestino, migrou para esta parte da Amazônia. A motivação da corrente migratória era a oferta de trabalho com extração látex, matéria prima da borracha.

Os ciclos econômicos da Borracha também tiveram seu destaque no processo de ocupação da Amazônia e, particularmente em Rondônia, quando no fim do século XIX, em torno de 80 mil retirantes Nordestinos aportaram no que hoje é o estado de Rondônia, consequência do problema referente à posse da terra e das áreas de ocorrência do semi-árido do Nordeste, associado ainda ao advento do primeiro ciclo da borracha. E como em outras áreas da Amazônia, os nordestinos, em particular os cearenses, penetraram os vales do Rio Madeira, Guaporé, Ji-Paraná, Machado, Jamari e Candeias.⁵⁸

58 NUNES, Dorisvalder Dias. **Rondônia Ocupação e Ambiente**. Revista Presença Universidade Federal de Rondônia (UNIR). p. 10. Disponível em: < <http://www.revistapresenca.unir.br/boletim-presen%C3%A7a/07dorisvalderdiasnunesrondoniaocupacaoeambiente.pdf>>. Acesso em: 22 fev. 2017. p. 03.

A construção da Estrada de Ferro Madeira Mamoré (1907/1912), ligando Porto Velho à Guajará Mirim, foi determinante para consolidação migratória do ciclo da borracha, tendo em vista o declínio do comércio de látex no início do século XX.

Para Rondônia, não só os ciclos da borracha mas, principalmente, o empreendimento da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, fruto do Tratado de Petrópolis (1903) celebrado entre o Brasil e a Bolívia, foi determinante no processo de ocupação, num momento em que se verificava o declínio da borracha no comércio amazônico que basicamente estava circunscrito a Manaus e Belém, cidades mais importantes na época. Deve-se ressaltar que a expansão e retração demográfica na região esteve associada à ascensão e declínio da produção gomífera, o que de certa forma explica o período de estagnação 1920 a 1950 que caracterizou a economia na Amazônia (CARDOSO; MULLER, 1978).⁵⁹

O Segundo momento histórico, relevante ao nosso estudo, sobreveio durante os governos militares (1964/1985), principalmente com a edição do Programa de Integração Nacional pelo Presidente Médici (Decreto-Lei nº 1.106/1970) e a construção da BR-364 que permitiu acesso rodoviário à Porto Velho/RO.

Os projetos de colonização da Amazônia e a região que hoje é o estado de Rondônia se consolidaram no governo civil-militar brasileiro (1964-1985), sobretudo nos anos finais da década de 1970. A grande preocupação dos militares era ocupar o “espaço vazio” amazônico, e para isso diversas obras foram realizadas, dentre elas a construção da BR- 364, ligando Cuiabá a Porto Velho (SOUZA, 1997). Foi ao longo desta rodovia que surgiram os primeiros aglomerados populacionais, os quais posteriormente seriam os primeiros municípios do sul rondoniense (SILVA, 2010).⁶⁰

O “espaço vazio” difundido nas propagandas governamentais que se baseava nos lemas "integrar para não entregar" e "terra sem homens para homens sem terras" desconsiderava a existência de povos indígenas, comunidades tradicionais e ocupações anteriores.

59 NUNES, Dorisvalder Dias. **Rondônia Ocupação e Ambiente**. Revista Presença Universidade Federal de Rondônia (UNIR). p. 10. Disponível em: < <http://www.revistapresenca.unir.br/boletim-presen%C3%A7a/07dorisvalderdiasnunesrondoniaocupacaoeambiente.pdf>>. Acesso em: 22 fev. 2017. p. 03.

60 CUNHA, Elton Alves da. **A recente ocupação: migração e territorialização em Rondônia**. In: XXVIII Simpósio Nacional de História, 2015, Florianópolis/SC. p. 06. Disponível em: <http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/1434397453_ARQUIVO_ARECENTEOCUPACA O-editado.pdf> Acesso em: 22 fev. 2017. p.06.

No entanto, a Amazônia não era um espaço vazio, vivia na região diversas etnias indígenas, caboclos e seringueiros vindos em levadas migratórias anteriores. Estes últimos em Rondônia ocupavam as regiões de Porto Velho e suas adjacências, bem se distribuíram ao longo do rio Guaporé.⁶¹

A Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) foi criada em 1966 em substituição da SPVEA (Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia), que não teve sucesso em implementar os objetivos econômicos do governo militar. A SUDAM estabeleceu uma política de incentivos fiscais e construção de rodovias e vias de acesso para escoamento da matéria prima extraída⁶².

O Decreto Lei 1.106 de 16/06/70 lançou o Programa de Integração Nacional (PIN) com a proposta de realizar a “colonização e reforma agrária” numa faixa de terra de 10 km de cada lado das novas rodovias em construção, a Transamazônica e a Cuiabá-Santarém.

Entre a expectativa e a realidade houve um enorme abismo. O grande fluxo migratório não encontrou as promessas apregoadas pelo governo militar. O sonho por uma terra, para muitos, se transformou em um pesadelo existencial.

Os camponeses assentados representaram somente pequena parte dos números previstos. Para uma meta de um milhão de famílias a serem assentadas; mais tarde, o INCRA reduziu esse número para 100 mil e, em nos anos 1970, somente 7% do número planejado estava assentado na Transamazônica. O Governo brasileiro iludiu os camponeses de outras regiões, para reduzir os tensionamentos, com falsas promessas de terras férteis na Amazônia. A idéia era “distribuir alguma terra para não distribuir as terras, esse acabou sendo o lema de fato da política governamental de colonização dirigida”.⁶³

O fracasso na implementação de políticas públicas de reforma agrária

61 CUNHA, Elton Alves da. A recente ocupação: migração e territorialização em Rondônia. In: XXVIII Simpósio Nacional de História, 2015, Florianópolis/SC. p. 06. Disponível em: <http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/1434397453_ARQUIVO_ARECENTEOCUPACA O-editado.pdf> Acesso em: 22 fev. 2017. p. 06.

62 MARTINS, Márcio Marinho. **Corumbiara: massacre ou combate? A luta pela terra na fazenda Santa Elina e seus desdobramentos**. Dissertação de Mestrado – Fundação Universidade Federal de Rondônia - Porto Velho, Rondônia, 2009. p. 35.

63 MARTINS, Márcio Marinho. **Corumbiara: massacre ou combate? A luta pela terra na fazenda Santa Elina e seus desdobramentos**. Dissertação de Mestrado – Fundação Universidade Federal de Rondônia - Porto Velho, Rondônia, 2009. p. 36.

que, diga-se de passagem era absolutamente descomprometida com questões ambientais, retirou trabalhadores e camponeses em outras zonas de tensionamento de outras localidades do Brasil para concentrá-los nesta região.

Nota-se uma particularidade neste período migratório que foi a característica comum entre os colonos de fixar-se no território ocupado com a intenção de desempenhar atividades que vinham desenvolvendo em sua origem.

Em sùmula, podemos lembrar que foram vários os fatores que levaram os migrantes a convergirem para Rondônia desde a procura do ouro até a abertura da BR-364, porém foi sem dúvida a saga migratória de 1970 que levou o migrante a fixar no território pela implantação dos projetos de colonização que ordenou a distribuição do solo e o ocupou com o assentamento de colonos os quais migraram no intuito de obter a propriedade rural e desempenharem as funções que sempre o fizeram nos Estados de origem.⁶⁴(132)

A ausência de planejamento adequado, infraestrutura para produção agropecuária e critérios isonômicos na distribuição da terra foram os principais fatores para instalação de um ambiente de instabilidade social.

Rondônia vivenciou um conflito entre a colonização dita espontânea e a oficial, cujo controle os agentes estatais tentaram dar conta, mas nem sempre conseguiram o sucesso almejado. Tal situação acabou por originar diversas tensões sociais, as quais tiveram como características a grilagem; defesa da terra pelo posseiro; a expropriação do índio; expansão da empresa privada de colonização; transformação da terra em mercadoria, e por efeito, muitas vítimas, especialmente indígenas e pequenos posseiros⁶⁵.

Os conflitos pela terra se sucedem até os dias atuais e deixaram um triste rastro de violência e desesperança. Alguns capítulos trágicos mancharam a história destas paragens, inclusive demandando a intervenção da Comissão Interamericana de Direitos Humanos por violação de direitos humanos.

64 CUNHA, Eliaquim Timóteo, MOSERII, Lilian Maria Moserii. **Os projetos de colonização em Rondônia**. Revista Labirinto – Ano X, nº 14 – dezembro de 2010. p. 132

65 IANNI, Octavio. Ditadura e Agricultura. **O Desenvolvimento do Capitalismo na Amazônia (1964-1978)**. Rio de Janeiro, 2a. Edição, Civilização Brasileira, 1986. citado por CUNHA, Elton Alves da. A recente ocupação: migração e territorialização em Rondônia. In: XXVIII Simpósio Nacional de História, 2015, Florianópolis/SC. p. 06. Disponível em: <http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/1434397453_ARQUIVO_ARECENTEOCUPACA> O-editado.pdf> Acesso em: 22 fev. 2017.

2.1.1 Formas legais de ocupação territorial durante o regime militar

Os projetos de colonização tinham a finalidade de realizar o assentamento de trabalhadores rurais que não possuíam terra⁶⁶. O INCRA inicialmente organizou dois modelos: i. Projetos Integrados de Colonização (PICs); e ii. Projetos de Assentamentos Dirigidos (PAR).

O INCRA vinculado ao ministério da agricultura criado para cumprir a reforma agrária proposta na lei 4.504 de 30 de novembro de 1964 “Estatutos da Terra” elaborou projetos integrados de colonização tendo implantado em 1970 o PIC Ouro Preto, no distrito da Vila de Rondônia então município de Porto Velho. Em 1972, foi criado o de Gi-Paraná, entre vila de Rondônia e Pimenta Bueno, hoje município de Cacoal. Preocupado com o êxodo do município de Guajará Mirim e com o acúmulo de colono no lata; o INCRA lançou em 1972, o Projeto Sidney Girão na altura de Ribeirão área hoje servida pela BR-425 que liga Guajará Mirim a Abunã. Prosseguindo com essa política o instituto criou em 1973 e implantou em 1974 o PIC Paulo de Assis Ribeiro ao sul do território ocupando parte dos vales do Cabixis. Escondido e Corumbiara. Em 1974 e 1976 foram lançados mais dois projetos: Burareiro e o Marechal Dutra, ambos em áreas servidas por estradas de rodagem: o primeiro perto de Ariquemes no vale do Jamari e o último abrangendo terras desse vale e de Candeias servido pela BR- 421, já implantada no território.⁶⁷

O Projeto Integrado de Colonização (PIC) tinha como característica a responsabilidade do INCRA em realizar a organização territorial com a implementação de infraestrutura e administração, tais como “realização de assentamento e titularização dos beneficiários, promoção de assistência técnica, o ensino, a saúde e a previdência social, a habitação rural, a empresa cooperativa, o crédito e a comercialização.”⁶⁸.

Ressalte-se que o público alvo para assentamento de migrantes no PIC era o pequeno produtor desprovido de capacidade econômica e de investimento em

66 BRASIL. Lei 4.504 - Diário Oficial da União – 30/11/1964. Estatuto da Terra. Art. 25 . As terras adquiridas pelo Poder Público, nos termos desta Lei, deverão ser vendidas, atendidas as condições de maioria, sanidade e de bons antecedentes, ou de reabilitação, de acordo com a seguinte ordem de preferência: §2º Só poderão adquirir lotes os trabalhadores sem terra, salvo as exceções previstas nesta Lei.

67 CUNHA, Eliaquim Timóteo, MOSERII, Lilian Maria Moserii. **Os projetos de colonização em Rondônia**. Revista Labirinto – Ano X, nº 14 – dezembro de 2010. p.130.

68 CUNHA, Eliaquim Timóteo, MOSERII, Lilian Maria Moserii. **Os projetos de colonização em Rondônia**. Revista Labirinto – Ano X, nº 14 – dezembro de 2010. p.138.

infraestrutura e o módulo de terra idealizado era de 100 hectares, ou seja, 500 metros de frente por 2.000 metros de profundidade, em regra.

Os Projetos Integrados de Colonização PICs – Que dirigidos aos agricultores sem terra (de conformidade com § 2º, Art. 25 do Estatuto da Terra), com maior força de trabalho familiar e de baixa renda se caracteriza por uma atuação paternalista. O INCRA além de identificar e selecionar os beneficiários, designa-lhes parcelas, fornece a infra-estrutura e, por meios próprios ou de outros órgãos, implanta atividades de assistência técnica, creditícia, de comercialização, saúde, educação e até de associativismo. Este tipo de colônia foi usada principalmente nas primeiras fases da colonização.⁶⁹

Os Projetos de Assentamento Dirigido (PADs), por sua vez, tinham como destinatários beneficiários com conhecimento agrícola, recursos financeiros e experiência com a obtenção de crédito bancário.

A estratégia governamental nos PADs consistiu em distribuir terras, sem apoio governamental, aos médios e grandes proprietários/fazendeiros (pessoa física) e aos empresários rurais (pessoa jurídica), com lotes que variavam de 250, 500 e 1.000 hectares. O modelo exigiu maior especialidade no trabalho agrícola, recursos financeiros e capacidade/gestão técnica para ter acesso aos financiamentos (COSTA SILVA, 2012 e 2014). Normalmente essas terras eram concedidas mediante a afirmação dos Contratos de Alienação de Terras Públicas (CATPs), modalidade utilizada em Rondônia para conceder terras visando o desenvolvimento de projetos agropecuários, para as quais os proprietários beneficiados deveriam cumprir investimentos e pagar em parcelas os títulos das propriedades. Muitos títulos não foram pagos e muitas propriedades foram abandonadas ao longo do período, sendo posteriormente ocupadas por famílias sem terra e pelos movimentos sociais do campo, resultando atualmente em 106 áreas de conflitos em Rondônia, a maioria em terras fruto dos CATPs (CPT, 2017).⁷⁰

O módulo de terra idealizado, em regra, era de 250, 500 e 1000 hectares que o fazia mediante o estabelecimento de Contratos de Alienação de Terras Públicas, dos quais constavam cláusulas resolutivas que imponham ao ocupante o desenvolvimento de projetos agropecuários, dentre outros condicionamentos.

Considerando a incapacidade dos PICs e PADs absorverem a grande

69 MESQUITA, Helena Angélica de. **Corumbiara: o massacre dos camponeses**. Rondônia, 1995. Tese de Doutorado. FFLCH/USP, 200. p. 65.

70 SILVA, Ricardo Gilson da Costa e DANDOLINI, Gustavo. **Conflitos agrários e acesso à terra em Rondônia** - Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 1, 2018, p. 461-479. DOI: 10.1590/2179-8966/2018/32712| ISSN: 2179-8966. p. 468/469.

quantidade de migrantes em áreas urbanas e rurais do território rondoniense, em 1980 foi criado pelo INCRA o Projeto de Assentamento Rápido (PAR) em vários municípios. Como característica apresentava a metade da área dos PICs, 50 hectares, e diminuía a responsabilidade do INCRA com a realização de obras de infraestrutura, como por exemplo não havia o requisito de possuírem estradas para seu acesso.⁷¹

Nada obstante ao planejamento idealizado para a implementação destes projetos de colonização, a realidade demonstrou um distanciamento geográfico quase intransponível entre as parcelas de terra implementadas e as respectivas sedes administrativas que prestariam apoio e disponibilizariam os serviços necessários. Muitos serviços prometidos também não foram implementados, sendo que diversas parcelas também não possuíam acesso viário“(...)sequer estradas vicinais, carreadouros, picadas, o que fatalmente impossibilita o parceleiro de melhorar, beneficiar ou mesmo aplicar melhores investimentos na propriedade(...)”⁷². As consequências eram inevitavelmente sentidas pelos assentados que tinha dificuldade de escoamento da produção, falta de estrutura para comercialização dos produtos no mercado de consumo, dentre outras.

Em decorrência desses problemas estruturais a venda e o abandono da terra foram práticas comuns.

Encontramos em um dos relatórios do INCRA que buscaram caracterizar as causas das transferências, vendas e ou abandonos das terras: • A deficiência infra-estrutura interna (acesso, habitação, eletrificação rural) constata na maioria das parcelas dos imóveis destinados sobretudo nas áreas de atuação, principalmente dos PIC`s e PAD`s, tem como consequência as freqüentes desistências de migrantes. • Na fase de parcelamento, algumas parcelas não ficaram beneficiadas de infra-estrutura mínima, como consequências não atenderam os índices de produção e rentabilidade que o migrante poderia alcançar. • A falta de serviços de educação, saúde, lazer, comunicação, transporte, armazenamento e nutrição, refletiram sobremaneira na permanência do migrante em sua terra. • A questão de pouca assistência medica foi determinante para identificar a venda e abandono de parcelas nos Projetos de Assentamentos.⁷³

71 MESQUITA, Helena Angélica de. **Corumbiara: o massacre dos camponeses**. Rondônia, 1995. Tese de Doutorado. FFLCH/USP, 200. p. 65.

72 CUNHA, Eliaquim Timóteo, MOSERII, Lilian Maria Moserii. **Os projetos de colonização em Rondônia**. Revista Labirinto – Ano X, nº 14 – dezembro de 2010. p. 145

73 CUNHA, Eliaquim Timóteo, MOSERII, Lilian Maria Moserii. **Os projetos de colonização em Rondônia**. Revista Labirinto – Ano X, nº 14 – dezembro de 2010. p. 146

Havia outros dois programas de ocupação do espaço de Rondônia utilizados pelo INCRA além dos já vistos projetos de colonização, as Áreas de Licitação e Áreas de Regularização Fundiária.

As Áreas de Licitação consistiam em grandes espaços territoriais compostos por glebas de 200 à 2000 hectares acessíveis por meio de processo administrativo de licitação, portanto, não tinha como público alvo o migrante sem condições econômicas.

A maior delas foi a gleba Corumbiara, ocupando metade do Município de Pimenta Bueno e cerca de um terço do Município de Vilhena e que se destina à pecuária. Outra área de licitação importante foi a gleba Burareiro, no Município de Ariquemes por sua destinação cacauzeira.⁷⁴

Por fim, as Áreas de Regularização Fundiária eram aquelas de fato ocupadas normalmente em extensão aos projetos de colonização implementados e seguiam os mesmos padrões de 100 ha⁷⁵. Os ocupantes eram particulares não selecionados naqueles projetos e regularização pelo INCRA visava à consolidação da situação.

O sucesso na realização destes projetos que visavam a regularização fundiária é bastante questionável. Infelizmente até os dias atuais grande parte do território ocupado em Rondônia em âmbito rural ou urbano não dispõe da documentação definitiva de propriedade.

A regulamentação proposta era lenta e burocrática. Concedia-se títulos que conferiam direitos e depender do projeto que estava inserido, área e fase de desenvolvimento. Nesse sentido três eram os tipos de documentação conferida: Licença de Ocupação; Autorização de Ocupação e Título Definitivo.

- a) Licença de Ocupação – LO: Documento que recebem os ocupantes de lotes em áreas de regularização fundiária como primeira fase do reconhecimento da posse;
- b) Autorização de Ocupação – AO: Documento equivalente ao reconhecimento da posse nos projetos de colonização;
- c) Título Definitivo – TD: Documento recebido somente após determinado

74 MESQUITA, Helena Angélica de. **Corumbiara: o massacre dos camponeses**. Rondônia, 1995. Tese de Doutorado. FFLCH/USP, 200. p. 65

75 MESQUITA, Helena Angélica de. **Corumbiara: o massacre dos camponeses**. Rondônia, 1995. Tese de Doutorado. FFLCH/USP, 200. p. 66.

período da expedição da Autorização de Ocupação ou da Licença de Ocupação quando cumpridas as exigências de tempo de moradia permanente e exploração agrícola exigidas pelo INCRA para expedição do Título Definitivo. O Título Definitivo, no entanto, ainda pressupunha um prazo de carência para pagamento de serviços da colonização ao INCRA para só então ser registrado em cartório no nome do novo proprietário.⁷⁶

Nota-se que até a concessão do título definitivo era necessário um longo caminhar burocrático e o adimplemento de diversas cláusulas resolutivas que variavam desde a destinação de determinada atividade agrícola até o pagamento de contribuições ao INCRA. O descumprimento destas cláusulas contratuais poderia importar na possibilidade de retomada do imóvel pela autarquia federal.

Contudo, a atuação do Estado não era eficiente para dar conta de toda a demanda de regularização, e também não era eficiente para fiscalizar o cumprimento das condicionantes e exigir a retomada dos imóveis. Veremos como isso é um fator que interfere na composição dos conflitos.

2.2 CONFLITO NA FAZENDA SANTA ELINA – CASO CORUMBIARA – MASSACRE DE CORUMBIARA (AGOSTO/1995)

O caso de Corumbiara é o ápice ou um dos de décadas de políticas públicas equivocadas do cultivo da violência, do perpetuar de desigualdade.⁷⁷

A fazenda Santa Elina foi palco de um dos mais tristes e violentos incidentes de conflito agrário da história de nosso país, principalmente no que tange aos desdobramentos de violação de direitos humanos. Infelizmente é um retrato de como esses conflitos se desdobram de forma sistemática.

Com a finalidade de contextualização e para seguir a lógica desenvolvida até agora é importante esclarecer que a falta de titulação definitiva, a não implementação de promessas de infraestrutura e direitos essenciais, o abandono da

76 MESQUITA, Helena Angélica de. **Corumbiara: o massacre dos camponeses. Rondônia**, 1995. Tese de Doutorado. FFLCH/USP, 200. p. 66.

77 PERES, João. **Corumbiara caso enterrado**. Santo André/SP. Editora Elefante. 2015. pág. 19

terra, a grilagem, a falta de fiscalização do cumprimento das condicionantes, dentre outros fatores contribuíram para intensificação tensões e conflitos.

Em pouco tempo, inúmeros conflitos entre posseiros, madeireiros, garimpeiros, latifundiários e indígenas tornavam-se uma constante. Para Santos (2001) tal ação governamental à época foi ineficaz e contraditória já que visava —conciliar em um primeiro momento a doação de terras para os camponeses descapitalizados e exigir que os mesmos produzissem para o mercado⁷⁸. (p.38)

A Fazenda Santa Elina estava inserida na Gleba Corumbiara, grande extensão territorial proveniente da maior área de Áreas de Licitação, divida em grandes porções de terra com lotes de 2 mil hectares, demarcados sob a fiscalização do INCRA. A região do conflito estava submetida territorialmente à jurisdição da Comarca de Colorado do Oeste/RO no cone sul do Estado.

O processo de ocupação da Gleba Corumbiara não foi diferente de outras regiões do Estado de Rondônia. Os lotes de dois mil hectares já haviam sido definidos pelo INCRA no ano 1976, sendo que esses, em tese, não poderiam ser de um único proprietário. A demarcação dos grandes lotes foi executada pela Empresa Expansão Ltda., os setores eram demarcados por picadas que limitavam os mesmos e pode-se comprovar facilmente a concentração de terra, entre pessoas da mesma família.⁷⁹

No dia 15 de julho do ano 1995 cerca de 500 trabalhadores rurais ocuparam parte da fazenda Santa Elina, localizada nos arredores do município de Colorado do Oeste em Rondônia⁸⁰.

A escolha da localidade se deu em razão de notícias publicadas na imprensa local de que a área não estava regularizada e de que em grande parte era improdutiva. Ademais, era estrategicamente próximo à área comunitária do Projeto

78 MARTINS, Márcio Marinho. **Corumbiara: massacre ou combate? A luta pela terra na fazenda Santa Elina e seus desdobramentos**. Dissertação de Mestrado – Fundação Universidade Federal de Rondônia - Porto Velho, Rondônia, 2009. p. 38.

79 MARTINS, Márcio Marinho. **Corumbiara: massacre ou combate? A luta pela terra na fazenda Santa Elina e seus desdobramentos**. Dissertação de Mestrado – Fundação Universidade Federal de Rondônia - Porto Velho, Rondônia, 2009. p. 37.

80 Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório 32/04. Caso 11.556 11 de março de 2004. Disponível em <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2004sp/Brasil.11556.htm>> Acesso em: 13/08/2019. p. 02, §10.

de Assentamento Adriana.

No dia 14 de julho, em caminhões provenientes de diversos pontos do município de Corumbiara e das linhas próximas, centenas de famílias chegaram à fazenda Santa Elina. (...)A coordenação escolheu a Santa Elina em função de notícias que haviam sido publicadas na imprensa regional, afirmando que a área não estava regularizada, e era em grande parte área improdutiva. Nenhuma notícia da imprensa ou mesmo os autos, ou em qualquer informação dava a extensão correta da Santa Elina. Os números noticiados a respeito da sua dimensão variavam de sete mil a dezesseis mil hectares, mas na realidade ela tem cerca de vinte mil hectares(...) ⁸¹

A mobilização foi rápida e em pouco tempo o acampamento se organizava recebendo novas adesões. Ressalta-se que havia um grande contingente de famílias não contempladas pelos projetos oficiais e alto índice de desemprego naquela região o que fortalecia o movimento.

Por outro lado também foi rápida a resistência de fazendeiros vizinhos e também por quem supostamente detinha direito sobre a fazenda Santa Elina. O Sr. Hélio Pereira de Moraes ingressou com pedido de reintegração/manutenção de posse no dia 17 de junho de 1995. ⁸²

A Justiça Estadual de primeiro grau concedeu medida cautelar de reintegração/manutenção de posse em 18 de julho de 1995, inclusive determinando escolta policial para acompanhar o oficial de justiça para intimação dos supostos invasores⁸³.

Antes do cumprimento compulsório da decisão judicial houve uma breve tentativa de negociação. Atendendo sugestão do então deputado estadual Daniel Pereira foi formada uma comissão com integrantes do extinto Instituto de Terras de Rondônia (ITERON) ⁸⁴, INCRA e do Governo do Estado, portanto, com legitimidade para tentar solucionar de forma pacífica o imbróglio.

A professora Helena Angélica de Mesquita que realizou relevantíssima

81 MESQUITA, Helena Angélica de. **Corumbiara: o massacre dos camponeses**. Rondônia, 1995. Tese de Doutorado. FFLCH/USP, 200. p. 92.

82 Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório 32/04. Caso 11.556 de 11 de março de 2004 <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2004sp/Brasil.11556.htm>>. Acesso em: 13/08/2019. p.3 §13.

83 MESQUITA, Helena Angélica de. **Corumbiara: o massacre dos camponeses**. Rondônia, 1995. Tese de Doutorado. FFLCH/USP – p. 97.

84 O Instituto de Terras de Rondônia foi extinto pela Lei Estadual nº 882 de 10 de janeiro de 2000.

pesquisa sobre o incidente e que com muita segurança me reporto com frequência relatou um importante fato constante do relatório realizado pelo ITARON naquela oportunidade.

“No transcorrer da conversa sugerimos que falaríamos com o proprietário da fazenda sobre a possibilidade de ter uma área de 500 ha para trabalhar no cultivo de uma lavoura comunitária que seria a solução para aquela oportunidade. Os posseiros concordaram, desde que tal área fosse ali mesmo, próximo de onde eles estavam. Esta visita da comissão e as promessas feitas pela mesma deu um grande ânimo aos posseiros (...) Em face ao compromisso firmado com a comissão do movimento, procuramos contactar o proprietário da Fazenda Santa Elina e conseguimos, no entanto, o nosso objetivo foi frustrado uma vez que o senhor Antenorzinho disse que não aceitava de forma alguma aquela proposta dado que a justiça já havia decidido a seu favor e que ele não tinha mais nenhuma conversa para manter, que tratasse do referido assunto (...)”

Essa nota oficial do ITARON transcrita pela eminente professora traz luz a alguns pontos importantes. O primeiro é que confirma que a ocupação não compreendia toda extensão do lote de terras da Fazenda Santa Elina. A área pretendida pelos ocupantes era de 500 hectares de um total de 2000 hectares e seria utilizada para realização de lavoura comunitária.

Impende ressaltar que a proposta formulada pela Comissão encarregada de intermediar o conflito era bastante razoável, e poderia avançar para outras tratativas caso existisse tempo e engajamento de outros atores sensíveis neste processo.

Importante registrar que o conflito fundiário, este entendido pelas premissas fixadas neste trabalho, não deve ser analisado por uma perspectiva míope do direito civil. As ações possessórias, nos termos dos artigos 924 e 928 do Código de Processo Civil/1973, trazem a possibilidade de retomada imediata do bem mediante processo simplificado, bastando a demonstração do esbulho e da posse anterior, desde que tenha ocorrido há menos de 1 ano⁸⁵.

A utilização de cautelares possessórias em conflitos coletivos que tem em uma das pontas a coletividade, mormente aqueles hipossuficientes, deixa de

85 O Código de Processo Civil de 2015 também mantém a possibilidade de concessão de liminar nas ações de manutenção e reintegração de posse de menos de um ano, porém adiciona a necessidade de que quando existirem no polo passivo uma coletividade hipossuficiente que seja realizada a citação por edital e que integrem o processo a Defensoria Pública e o Ministério Público, conforme seu artigo 554, que será tratado com mais profundidade adiante.

considerar diversos direitos envolvidos e tutelados em conflitos e que decorrem da complexidade dessas relações.

Outro ponto relevante que se extrai da citação é que a resistência à realização da composição era do senhor Antenorzinho. Contudo, o Sr. Antenor Duarte do Vale não detinha direitos sobre aquela área específica em disputa e era fazendeiro vizinho. Assim, visível o interesse econômico de fazendeiros da região em resistir à regularização do assentamento, certamente com receio de que seriam impactados com algum tipo de prejuízo.

A tentativa de acordo restou-se infrutífera passando ao cumprimento forçado da desocupação com a seguinte cronologia: 08 de agosto de 1995 a Polícia Militar se dirigiu até os arredores da Fazenda Santa Elina e montou base no campo de futebol; 09 de agosto de 1995 durante a madrugada, próximo às 03:00hs iniciou a operação que foi executada “por policiais militares que usavam máscaras e tinham o rosto pintado, e que utilizaram tanto suas armas regulamentares como armas particulares.”⁸⁶

Conforme fatos estabelecidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos na Análise do Caso Corumbiara, conforme Relatório 32/04 (caso 11.556) aprovado na sessão nº 1620 celebrada em 11 de março de 2004, houve auxílio altivo no cumprimento da medida por “fazendeiros, por pistoleiros armados por estes contratados e por três policiais militares que se achavam de férias e prestavam serviços particulares ao dono da Fazenda Santa Elina na operação desocupação.”⁸⁷.

O confronto se dividiu em dois momentos. Inicialmente houve a resistência dos trabalhadores em confronto com a polícia militar. No entanto, a situação foi controlada pela força pública e, mesmo após a imobilização e detenção de 355 trabalhadores rurais, não cessaram os incidentes de violação a direitos humanos.

§ 178. En aplicación de las anteriores explicaciones, la Comisión observa

86 Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório 32/04. Caso 11.556 11 de março de 2004. Disponível em <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2004sp/Brasil.11556.htm>> Acesso em: 13/08/2019. p. 27 §144.

87 Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório 32/04. Caso 11.556 11 de março de 2004. Disponível em <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2004sp/Brasil.11556.htm>> Acesso em: 13/08/2019. p.27 § 145.

que en los hechos relativos al desalojo de la finca Santa Elina de que trata el presente caso pueden distinguirse, de los alegatos y pruebas de autos, dos situaciones fácticas: la primera comprende desde la incursión de las fuerzas policiales en el campamento levantado en dicha finca por los trabajadores, aproximadamente a las 3:00 am del 9 de agosto de 1995, hasta el momento en que las fuerzas policiales lograron un dominio absoluto de la situación, aproximadamente a las 7:00 am del mismo día⁸⁸

Na perspectiva dos trabalhadores rurais a resistência ao cumprimento da ordem pela polícia teria sido realizada com foguetes e sem a utilização de armas de fogo, o que não necessariamente ficou evidenciado pela Comissão Interamericana. Contudo, fato é que o material bélico que dispunham as forças de segurança e demais colaboradores era imensamente superior⁸⁹.

Os posseiros foram pegos de surpresa, pois era noite escura e eles estavam confiantes nas negociações da comissão e nas palavras do major. O acampamento foi cercado quando ainda estava muito escuro, foram usadas bombas de efeito moral, tiroteio por longas horas com armas muito pesadas, mulheres foram usadas como escudo humano pelos policiais e por jagunços. Segundo relatos um grande número de jagunços, alguns vestidos como policiais entraram infiltrados no meio das tropas e muitos homens estavam encapuzados. O acampamento foi totalmente destruído e depois incendiado... Não sobrou nada do que os camponeses haviam levado para começar o que seria uma vida nova. Tudo se transformou em pesadelo.⁹⁰

O segundo momento do confronto ficou caracterizado a partir do momento em que a Polícia Militar passou a ter o controle das ações com a prisão de 350 trabalhadores rurais.

Os homens que não morreram ou não conseguiram fugir pela mata ficaram presos no campo de futebol (ver foto no 1). Os homens ficaram por longas horas, sem água, sem comida, apanhando e sofrendo todo tipo de humilhações (ver fotos nos 1, 11, 13 e 14). As mulheres e as crianças

88 Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório 32/04. Caso 11.556 11 de março de 2004. Disponível em <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2004sp/Brasil.11556.htm>> Acesso em: 13/08/2019. p. 34 §178.

89 MESQUITA, Helena Angélica de. **Corumbiara: o massacre dos camponeses. Rondônia, 1995.** Tese de Doutorado. FFLCH/USP – p. 148 “Desarmados sim, porque as armas que foram apreendidas dos posseiros foram insignificantes diante do arsenal bélico dos policiais e jagunços. O comandante da polícia militar de Rondônia disse que os posseiros estavam fortemente armados, tinham táticas de guerrilha, tinham atiradores de escol, mas nunca apresentou estes atiradores, nem mostrou quais seriam as táticas de guerrilha e as armas recolhidas no acampamento dos posseiros, desqualificam as palavras do coronel.

90 MESQUITA, Helena Angélica de. **Corumbiara: o massacre dos camponeses. Rondônia, 1995.** Tese de Doutorado. FFLCH/USP – p. 114.

também ficaram presas em cima de caminhões por longas horas sob um sol escaldante passando fome e sede. Os posseiros foram presos, mortos e torturados e o acampamento foi completamente destruído (ver fotos nos 13, 14, 15, 16, 17 e 18).⁹¹

O incidente teve grande notoriedade na imprensa nacional e internacional e as imagens veiculadas de Corumbiara consternaram o mundo.

2.2.1 Atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

O incidente foi levado à apreciação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos por meio de petição formulada pelo Centro de Defesa dos Direitos Humanos da Arquidiocese de Porto Velho, Comissão Teotônio Vilela de Direitos Humanos, Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e “Human Rights Watch / Americas.

A análise do caso restringiu a atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e não foi levado à apreciação perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Porque os fatos apurados são anteriores a 10 de dezembro de 1998, data em que o Brasil aceitou a competência contenciosa da Corte⁹².

Contudo, no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos houve a apuração dos fatos com a conclusão de violação por parte do Brasil enquanto Estado de diversos direitos assegurados pelo Pacto de São José da Costa Rica.

Analisado todo o material encaminhado e após estabelecer o contraditório e realizar diligências ficou estabelecido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos que o Estado brasileiro violou o direito a vida de 10 trabalhadores rurais⁹³,

91 MESQUITA, Helena Angélica de. Corumbiara: o massacre dos camponeses. Rondônia, 1995. Tese de Doutorado. FFLCH/USP – p.124.

92 BRASIL. Decreto nº 4.463. Diário Oficial da União 08/11/2002. Passou-se a admitir em seu art. 1º a aplicação do Pacto de São José da Costa Rica aos fatos ocorridos a partir de 10 de dezembro de 1998.

93 Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório 32/04. Caso 11.556 11 de março de 2004. Disponível em <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2004sp/Brasil.11556.htm>> Acesso em: 13/08/2019. “§ 223. *Por las razones anteriormente expuestas, la Comisión determina que en relación*

os quais em respeito a memória referimos nominalmente, para que não sejam tratados como uma mera estatística: Alcindo Correia da Silva, Odilon Feliciano, Sergio Rodrigues Gomes, Nelci Ferreira, Ari Pinheiro dos Santos, Vanessa dos Santos Silva, Enio Rocha Borges, Jesus Ribeiro de Souza, José Marcondes da Silva, Ercilio Oliveira Campos e um trabalhador não identificado, conhecido como “H5”.

A Comissão concluiu por comprovado que o Sr. Alcindo Correia da Silva foi morto por um policial por meio de um disparo de arma de fogo a curta distância perto do ouvido “(...)em decorrência do uso ilegítimo e letal da força pública, ou foi executado extrajudicialmente, sendo que, em qualquer dessas hipóteses, suporte acarreta responsabilidade internacional para o Estado brasileiro.”⁹⁴.

A conclusão em relação ao Sr. Odilon Feliciano foi a mesma no sentido do uso ilegítimo e letal da força pública. A situação objetivamente aferida pela perícia é de que o disparo foi realizado a curta distância e na região da nuca, excluindo qualquer justificativa para utilização de força letal, nessa circunstância.

A Sra. Nelci Ferreira também foi atingida com dois disparos a curta distância na parte posterior da cabeça, por agentes de segurança pública, enquanto socorria um companheiro ferido, as margens de um riacho.

O direito a vida também foi analisado no tocante a violação da obrigação do Estado Brasileiro assegurá-lo, nos termos do art. 4º do Pacto de San José. Nesse sentido, também em violação e inexistência de investigação séria, por órgão autônomo, independente e imparcial das circunstâncias em que a morte ocorreu. Esse foi o caso da Sra. Vanessa dos Santos Silva e dos Srs. Enio Rocha Borges e Jesus Ribeiro de Souza que apesar das evidências e relatos da morte ter sido causada pelas forças de segurança, não tiveram garantidas a investigação dos fatos e a punição dos responsáveis

Em Relação a José Marcondes da Silva, Ercílio Oliveira Campos e H5 – o

con los hechos ocurridos en la Hacienda Santa Elina el 9 de agosto de 1995, el Estado brasileño violó el artículo 4 de la Convención Americana sobre derechos Humanos en perjuicio de las siguientes víctimas: Alcindo Correia da Silva, Odilon Feliciano, Sergio Rodrigues Gomes, Nelci Ferreira, Ari Pinheiro dos Santos, Vanessa dos Santos Silva, Enio Rocha Borges, Jesus Ribeiro de Souza, José Marcondes da Silva, Ercilio Oliveira Campos y el trabajador no identificado conocido como “H5”.

94 Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório 32/04. Caso 11.556 11 de março de 2004. Disponível em <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2004sp/Brasil.11556.htm>> Acesso em: 13/08/2019. p. 35 §185.

trabalhador que não foi identificado – a Comissão entendeu comprovado que em primeiro momento teriam resistido ao cumprimento da desocupação compulsória. Entretanto, após rendidos e absolutamente controlados por policiais foram sumariamente executados por múltiplos disparos por todo o corpo.

Por fim, tendo em conta os episódios de violação ao direito a vida o Sr. Oliveira Ignácio Dutra, segundo a Comissão, foi espancado no contexto dos fatos e veio a óbito meses depois, havendo nexo de causalidade.

Em relação a violação ao direito a integridade física (artigo 5º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos) a Comissão concluiu o Estado brasileiro utilizou de “força excessiva e desproporcional contra trabalhadores, na primeira etapa do conflito, bem como torturou trabalhadores depois de haver assumido o controle total da situação, ocasionando lesões de distintas natureza”⁹⁵.

Não se desconsidera que tenham sido feridos mais de 50 trabalhadores rurais, mesmo após a contenção e total dominação da situação⁹⁶ mediante tortura, tratamento cruel, desumano e degradante. Dentre diversas e degradantes situações inaceitáveis, trazemos alguns exemplos:

230. Darci Nunes do Nascimento. A Comissão dá por estabelecido que recebeu um disparo atrás da orelha quando se encontrava imobilizado e deitado com o rosto contra o chão, ao lado de outros trabalhadores.(...)

239. Arivaldo Neckel de Almeida. A Comissão dá por estabelecido que, depois de receber um disparo superficial na cabeça e estar detido, policiais militares lhe aplicaram um golpe justamente no ferimento já existente, o que provocou grande hemorragia. Em seguida, caído e sangrando, foi agredido com pontapés e bordoadas; e que foi logo legado para os fundos da

95 Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório 32/04. Caso 11.556 11 de março de 2004. Disponível em <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2004sp/Brasil.11556.htm>> Acesso em: 13/08/2019. p. 42 §228.

96 Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório 32/04. Caso 11.556 11 de março de 2004. Disponível em <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2004sp/Brasil.11556.htm>> Acesso em: 13/08/2019. “§ 248. *Por las razones anteriormente expuestas, la Comisión determina que en relación con los hechos ocurridos en la Hacienda Santa Elina el 9 de agosto de 1995, el Estado brasileño violó el artículo 5 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos en perjuicio de los trabajadores ocupantes de dicha hacienda, por haber utilizado fuerza excesiva y desproporcionada en contra de los trabajadores, durante la primera etapa del conflicto; haber torturado y sometido a tratos crueles, inhumanos y degradantes a trabajadores luego de haber adquirido control de la situación, y no haber investigado debidamente dichos hechos. En este respecto, as víctimas específicas que comprenden a declaração são: Darci Nunes do Nascimento, Antonio Ferreira da Silva, Alzira Augusto Monteiro, José Carlos Moreira, Claudionor Paula, Ana Paula Alves, Jair Nunes de Moraes, Edimar Silfrio Dias, Eilvo Hilário Schneider, Arivaldo Neckel de Almeida, Zildo Gomes Cunha, Valtair Alves da Silva, Geraldo Francisco Clara, Claudemir Pereira, Paulo Correia da Silva, Moacir Camargo Ferreira Agostinho Feliciano Neto*”.

delegacia, onde lhe apertaram a mão direita com a porta de um carro, lhe torceram um dedo da mão direito e quebraram o dedo médio, dobrando para trás, lhe aplicaram pontapés nos órgãos genitais e nas costas, bem como pontapés e violentos golpes simultâneos em ambos ouvidos, o que lhe provocou hemorragia nasal. Posteriormente, foi levado ao ginásio, onde foi novamente espancado por policiais militares com violência, a ponto de seu ferimento, que deixara de sangrar, ser reaberto por um forte golpe na cabeça, provocando nova e intensa hemorragia(...)

244. Paulo correia da Silva. A Comissão dá por estabelecido que foi obrigado a comer pedaços de cérebro de um de seus companheiros cujo crânio os policias haviam destruído com tiros a curta distância.⁹⁷

A comissão considerou ainda a responsabilidade por não investigar devidamente os fatos ocorridos e, conseqüentemente, punir os responsáveis pelas violações de direitos humanos e indenizar as vítimas e familiares, como se depreende da conjugação dos artigos 1.1, 8.1 e 25 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Outro diploma utilizado na fundamentação da decisão é a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, ratificada pelo Brasil em 20 de julho de 1989.

Em resposta às transgressões a Comissão Interamericana, conforme relatório nº 32/04 realizou as seguintes recomendações.

1. Realizar una investigación completa, imparcial y efectiva de los hechos por órganos que no sean militares, que determine y sancione la responsabilidad de todos los autores materiales e intelectuales, tanto militares como civiles, respecto a las muertes, lesiones personales y demás hechos ocurridos en la hacienda Santa Elina el 9 de agosto de 1995.
2. Reparar adecuadamente a las víctimas especificadas en este informe, o a sus familiares, de ser el caso, por las violaciones de derechos humanos determinadas en el presente informe.
3. Tomar as medidas necessárias para tentar evitar eventos semelhantes ocorram no futuro.
4. Modificar el artículo 9 del Código Penal Militar, el artículo 82 del Código de Procedimiento Penal Militar y cualquier otra norma interna que requiera modificarse a los efectos de abolir la competencia de la policía militar para investigar violaciones a derechos humanos cometidas por policías militares, y transferir dicha competencia a la policía civil.

Observa-se que nas recomendações a consideração, ainda que indireta, do direito a moradia enquanto direito humano assegurado, na medida em que

97 Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório 32/04. Caso 11.556 11 de março de 2004. Disponível em <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2004sp/Brasil.11556.htm>> Acesso em: 13/08/2019. p. 44 § 230.

determina a edição de medidas para evitar eventos futuros semelhantes.

Isso impõe ao Estado, em todas suas esferas de poder e competência, a implementação de medidas eficazes para enfrentar os conflitos pela terra e, conseqüentemente, a violação de direitos fundamentais tutelados pela Convenção Interamericana de Direito Humanos.

2.3 ALTERAÇÕES NORMATIVAS QUE SUSCEDERAM O INCIDENTE EM CORUMBIARA

2.3.1 Jurisdição especializada em conflitos fundiários e Emenda Constitucional nº 45/2004

A Constituição Federal de 1988 destacou especial atenção aos conflitos fundiários, trazendo em sua redação inaugural⁹⁸ a previsão da designação de juízes com competência exclusiva para o enfrentamento das questões agrárias.

“A preocupação da Constituinte foi a de criar uma Justiça Agrária autônoma para solução das questões referentes às relações da propriedade agrária, incluindo as relativas à Reforma Agrária”.⁹⁹

A Emenda Constitucional nº 45/2004, posterior ao incidente de Corumbiara e outros incidentes de repercussão nacional como Massacre de Eldorado de Carajás, reiterou o enfoque na solução dos conflitos por disputa da terra, ampliando a previsão inicial.

O novo texto passou prever a possibilidade de criação de varas especializadas com competência exclusiva para dirimir conflitos fundiários: “Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.”.¹⁰⁰

98 BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998. Redação original. “Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias. Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio”

99 SILVA, José Afonso – **Comentário Contextual à Constituição** – 3ª edição . São Paulo 2006 – Malheiros Editores. p. 592.

100 BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF,

Nota-se que a competência constitucional das varas especializadas refere-se ao enfrentamento dos conflitos fundiários. O conceito de conflitos fundiários é mais abrangente que o de conflito agrário na medida em que contempla também conflitos urbanos.

Por outro lado a competência da justiça especializada é restringida à solução dos conflitos fundiários e não a toda e qualquer matéria de direito agrário.

Nesse sentido, o alcance da expressão “conflitos fundiários” deve ser compreendida nos termos do conceito operacional por composição formulado no primeiro capítulo desta dissertação, qual seja, “oposição física (real) ou de interesses (discursos), que apresente ao menos em um dos lados da relação interesses coletivos *latu sensu* que divergem sobre a ocupação de determinado território, seja ele urbano ou rural, em um mesmo contexto temporal, com fundamento em uma complexidade de relações de direito estabelecidas”.

Importante trazermos a baila algumas alterações normativas que buscaram alterar o contexto dos episódios de violência.

(...) a Portaria n. 491, de 11.03.2009 (CNJ), após a Recomendação n. 22/2009, instituiu, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Fórum Nacional para Monitoramento e Resolução dos Conflitos Fundiários Rurais e Urbanos, com a atribuição de elaborar estudos e propor medidas concretas e normativas para o aperfeiçoamento de procedimentos, o reforço à efetividade dos processos judiciais e a prevenção de novos conflitos.”¹⁰¹

O Programa Nacional de Direitos Humanos¹⁰², Decreto n.º 7177/2010 ratifica a extensão do conceito de conflitos fundiários sem imposição de limitações territoriais, inclusive sugerindo a utilização de mediação para solução dessas demandas.

O Ministério das Cidades (Resolução 87/2009) adiciona ao conceito proposto de conflitos fundiários, a existência de famílias de baixa renda e ou grupos

Senado, 1998. Redação após Emenda Constitucional nº 45 /2004.

101 LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado** - 18. cd. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Saraiva, 2011. p. 853

102 BRASIL. Decreto nº 7.177 de 12 de maio 2010. Diário Oficial da União - Seção 1 - 13/5/2010, Página 5. Propor projeto de lei para institucionalizar a utilização da mediação nas demandas de conflitos coletivos agrários e urbanos, priorizando a oitiva do INCRA, institutos de terras estaduais, Ministério Público e outros órgãos públicos especializados, sem prejuízo de outros meios institucionais para solução de conflitos.

sociais vulneráveis com necessidade de implementação do direito humano a moradia.

Disputa pela posse ou propriedade de imóvel urbano, bem como impacto de empreendimentos públicos e privados, envolvendo famílias de baixa renda ou grupos sociais vulneráveis que necessitem ou demandem a proteção do Estado na garantia do direito humano à moradia e à cidade.

O atual Código de Processo Civil, Lei 13.105 de 16 de março de 2015, apresentou novo tratamento às ações possessórias movidas em face de grande número de pessoas no polo passivo.

Reconheceu a necessidade de citação por edital, o que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência¹⁰³, bem como inovou ao estabelecer como imprescindível a intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública quando envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica.

Art. 554. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

2.3.2 Lei estadual nº 754/98 – Alteração do Regimento Interno do Tribunal Justiça De Rondônia

Em Rondônia o Tribunal de Justiça apresentou à Assembleia Legislativa projeto de Lei disciplinando a designação de juízes para dirimir conflitos fundiários em 28 de maio de 1998.

Após rápida tramitação, aprovação e sanção foi publicada a Lei nº 784 de 03 de julho de 1998.

103 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (STJ-4ª T., REsp 362.365, rel. Min. Barros Monteiro, j. 3.2.05, deram provimento, v.u., DJU 28.3.05, p. 259; JTAERGS 78/79, maioria, RJTAMG 60/273, maioria). “Justifica-se a citação por edital em ação possessória contra invasores de imóvel, se o autor não tem a possibilidade de identifica-los”.

Art. 1º O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia designará juízes de terceira entrância pelo prazo de 2 (dois) anos, admitida a prorrogação da designação por igual prazo para, nos termos do art. 126 da Constituição Federal, dirimir Conflitos Fundiários.

Art. 2º Caberá ao Tribunal Pleno Administrativo reconhecer a existência do Conflito Fundiário e designar os juízes para julgá-lo.

§ 1º Os Poderes Executivo e Legislativo Estadual, Executivo e Legislativo Municipal, o Ministério Público do Estado de Rondônia, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia, o juiz da vara a que o feito for originariamente distribuído e as partes, poderão requerer ao Presidente do Tribunal Pleno Administrativo o reconhecimento do Conflito Fundiário.

§ 2º A Procuradoria Geral de Justiça será ouvida nos pedidos de reconhecimento de Conflitos Fundiários.

Art. 3º A designação dos Juízes e a tramitação do pedido de reconhecimento de Conflito Fundiário será disciplinado por Resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.¹⁰⁴

A lei contempla a redação da Constituição Federal anterior à EC 45/04 que ainda não previa a possibilidade de criação de varas de conflitos agrários. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia regulamentou a matéria no seguinte sentido.

Art. 352. O reconhecimento de conflito fundiário processar-se-á perante o Tribunal Pleno Administrativo, mediante distribuição por sorteio a um de seus integrantes.

Art. 353. O pedido de Reconhecimento de Conflitos Fundiário, formulado por uma das pessoas legitimadas nos termos do § 1º e § 2º da Lei 784/98, deverá indicar os fatos em que se fundamenta, ser instruído obrigatoriamente com cópia autenticada do processo possessório ou reivindicatório e mencionar a vara e comarca em que tramita, sob pena de não-conhecimento.

§ 1º Poderá o relator requisitar informações ao juiz do processo, que as prestará no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 2º Evidenciado o perigo de conflito armado, o relator poderá ordenar, de ofício ou a requerimento do interessado, a suspensão do processo originário, até final decisão do pedido.

§ 3º Ouvida a Procuradoria-Geral de Justiça sobre o pedido de reconhecimento de conflito fundiário, este será colocado em julgamento na sessão seguinte do Tribunal Pleno Administrativo.

§ 4º Não caberá o reconhecimento quando o processo estiver em grau de recurso.

Art. 354. Reconhecido o conflito fundiário, será ordenado ao juiz originário que faça remessa e distribuição dos autos ao juiz competente.¹⁰⁵

104 RONDONIA (Estado). Lei nº 784 de 03 de julho de 1998. Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia. Atos do Executivo. Governadoria. 09 de julho de 1998.

105 RONDONIA (Estado). Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia em 21 de dezembro de 2016.

Aspecto relevante a ser estudado é a cláusula de barreira criada pelo art. 2º da Lei Estadual 784/98 que conferiu ao Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça de Rondônia competência para reconhecer a existência do Conflito Fundiário e designar os juízes agrários.

O caput do art. 2º confere ao Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça de Rondônia competência para análise prévia dos casos que envolvam conflitos fundiários.

A dinâmica é a seguinte: enquanto o processo, cujo objeto é o conflito fundiário, encontra-se em curso em uma unidade jurisdicional os legitimados do §1º podem requerer ao Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça o deslocamento da competência.

Acolhendo o pedido o Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça reconhecerá a competência do juiz agrário e lhe remeterá os autos conferindo-lhe plena jurisdição para todos os atos. Ressalta-se que o juiz agrário é escolhido dentre juízes de entrância especial e designado para atuação durante o prazo de 02 anos. Há, ainda, previsão regimental para concessão de suspensão do processo até decisão do Pleno Administrativo, em hipóteses de risco evidente de violência armada.

Importante esclarecer que a divisão de atribuições entre juízes de primeiro grau é um método de organização do Poder Judiciário, sendo que os juízes agrários e os demais juízes representam o primeiro grau de jurisdição e, por isso, submetidos ao Tribunal de Justiça de Rondônia para revisão dos atos processuais.

O procedimento criado pela Lei 784/98 inova em relação à legislação processual, seja sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 ou daquele que o substituiu que possuem normas próprias para disciplinar a resolução de conflitos de competência.

A sistemática de resolução de conflitos de competência do atual Código de Processo Civil prevista em seu artigo 66 estabelece que a análise da competência para o julgamento da demanda deve ser realizada pelo juízo em contato com processo, com a possibilidade do encaminhamento ao juízo competente. A partir daí a divergência entre os juízes pode ensejar conflitos de

jurisdição positivo ou negativo, com os recursos próprios.

Ressalta-se que a fixação de competência para a Lei Processual é um ato inerente a própria jurisdição.

Todo juiz é o primeiro juiz de sua própria competência (Kompetenz-Kompetenz). Havendo discordância entre dois ou mais juízos a respeito da competência para determinada causa, todavia, surge a necessidade de um órgão jurisdicional superior decidir qual é o juízo competente. O incidente processual que serve para tanto é o conflito de competência.¹⁰⁶

A dinâmica para solução de conflitos de competência do Código de Processo Civil não é sem motivo. Ela otimiza a fluidez processual entre juízes de primeiro grau possibilita a movimentação desburocratizada dos autos, resguardando a revisão dos atos pelo Tribunal de Justiça.

A lógica criada pela Lei Estadual de Rondônia nº 784/98, por sua vez, inverte a sistemática do Código de Processo Civil, e intromete em questão de competência legislativa privativa da União, o que importa em inconstitucionalidade do ponto de vista formal orgânico.

Reverbere-se, a competência para tratar sobre matéria de direito processual é privativa da União, nos termos do art. 22, I da Constituição Federal. Desse modo, o art. 2º da Lei 784/98 representa excesso legislativo por parte do estado ao legislar sobre organização judiciária.

No que tange a constitucionalidade material da norma, é necessário refletir se o Pleno Administrativo é o órgão adequado para definir a competência do juízo agrário em detrimento de outros órgãos do Tribunal de Justiça de Rondônia com competência jurisdicional, bem como se tal exigência é compatível devido processo legal constitucional.

Na definição das atribuições do Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça de Rondônia, artigo 134 de seu regimento interno, não estão presentes matérias de índole jurisdicional. O rol, não exclusivo, estabelece uma série de assuntos de “ordem interna” referentes à organização administrativa do tribunal.

A competência para definição do juízo especializado em conflitos agrários

106 MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo Código de Processo Civil Comentado** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 147.

é exceção à sistemática estabelecida até mesmo pelo Regimento Interno. Isso porque os conflitos de competência entre juízes de primeiro grau são julgados pelas câmaras reunidas cíveis e criminais, nos termos do art. 116, alínea j e art. 117 alínea k, respectivamente.

Não há justificativa na Constituição Federal ou na Constituição Estadual (art. 91), para inversão da lógica processual no julgamento dos conflitos de competência entre juízes de primeiro grau, bem como para conferir atividade jurisdicional a um órgão administrativo.

Outro aspecto a ser considerado, do ponto de vista material, é o excesso de burocracia causado com a exigência de definição prévia pelo Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do juízo especializado.

O art. 5º inciso LXXVIII da Constituição Federal instituiu a duração razoável do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação como um direito fundamental.

O devido processo legal constitucional demanda uma preocupação com o acesso a justiça e, em especial, ao juízo especializado criado pela própria Constituição Federal em seu art.126.

No mesmo sentido é princípio da eficiência no serviço público, previsto no art. 37 da Constituição Federal, e inúmeros subprincípios como da economicidade, economia processual, dentre outros também contrariam a regra criada pela Lei 784/98.

Assim, verifica-se que a norma é parcialmente inconstitucional do ponto de vista material ao eleger o Pleno Administrativo para controle prévio da competência do juízo agrário seja porque é órgão dotado de capacidade administrativa, seja porque importa em óbice ao pleno acesso ao juízo especializado com observância a duração razoável e economia processual.

Em que pese a tentativa de avanço e observância às recomendações da Comissão Interamericano de Direitos Humanos no Caso Corumbiara, observa-se a falta de efetividade da medida que cria um juízo especializado em conflitos agrários. A consequência da inconstitucionalidade apontada é o esvaziamento de um importante instrumento que seria bastante útil para solução de conflitos em Rondônia, um estado tão marcado por incidentes de violência.

O ideal seria que a competência para definir a existência do conflito fundiário fosse realizada pelo juízo em contato com a causa, possibilitando a remessa direta ao juízo especializado, previamente definido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia.

As hipóteses de conflitos de jurisdição positivo ou negativo entre o juízo comum e juízo agrário seguiriam as regras do Código de Processo Civil, especialmente do art. 66 e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Rondônia pelo art.116, alínea j.

2.3.3 Corumbiara – retrato atemporal das situações de conflito fundiário

O Incidente de Corumbiara é um dentre muitos casos de conflitos fundiários que se espalharam ao longo do tempo no território de Rondônia, com violência e desrespeito a direitos humanos.

O que aconteceu em Corumbiara é um retrato atemporal do modo como a violência se desencadeia nos conflitos fundiários, em meio a decisões judiciais e mecanismos jurídicos ineficazes para assegurar o acesso a jurisdição especializada.

Demonstramos durante este capítulo que a ocupação do Estado de Rondônia sofreu grande interferência de projetos governamentais desenvolvidos durante o período militar, dentre os quais podemos destacar o Projeto Integrado de Colonização (PIC), o Projeto de Assentamento Rápido (PAR) e os Projetos de Assentamento Dirigido (PADs).

Os títulos concedidos conferiam direitos e depender do projeto que estava inserido, área e fase de desenvolvimento. Nesse sentido três eram os tipos de documentação conferida: Licença de Ocupação; Autorização de Ocupação e Título Definitivo.

O principal instrumento de concessão de direitos sobre a terra foram os Contratos de Alienação de Terras Públicas (CATP's), celebrados pela União por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) contendo cláusulas suspensivas e/ou resolutivas vinculadas à utilização produtiva da terra.

A história demonstra que a regulamentação proposta foi insuficiente, lenta

e burocrática. O distanciamento entre as promessas apregoadas e a realidade vivenciada pela população migrante foi um dos motivos para instauração de um ambiente de constante tensão entre o regular e o irregular.

A regularização fundiária não conseguiu acompanhar a dinâmica das relações que se estabeleciam entre aqueles que possuíam o direito e aqueles que efetivamente davam a terra sua função social. Desse modo, áreas regulamentadas foram abandonadas, outras não observavam os condicionamentos impostos como requisitos para regularização, e muitas eram ocupadas sem regulamentação.

Importante ressaltar que a incapacidade e morosidade do Poder Público para efetiva regularização também passou a ser sentida na fiscalização das áreas e no cumprimento das obrigações contratual. Diversas áreas ficaram por muito tempo abandonadas e/ou sem observância dos condicionamentos, ou mesmo ocupadas por terceiros sem perfil de assentamento, sem que com isso houvesse reação do Poder Público.

Neste cenário, que infelizmente representa o atual, os constantes conflitos se transformam em processos judiciais que ao invés de apresentarem soluções efetivas, polarizam a discussão em duas esferas de jurisdição sob perspectivas e processos de dinâmicas completamente distintas.

As demandas repetem a sistemática de Corumbiara, ou seja, na Justiça Estadual são ajuizadas ações possessórias pelos detentores de títulos provisórios (CATP's) em desfavor da coletividade de pessoas que passaram a ocupar a terra.

Nota-se que a discussão jurídica limita-se em definir a posse anterior, contemplando a concessão de medidas liminares de retomada imediata do bem. Na perspectiva do Código de Processo Civil o pedido de reintegração liminar poderá ocorrer com base no procedimento especial (art. 558) se tratar de posse nova, ou decorrido mais de ano e dia, por meio da utilização das técnicas processuais previstas nos art. 550 à 552, todos estes do CPC.

As medidas liminares concedidas não podem aprofundar em discussões de mérito sobre a origem do bem, interesse da União, cumprimento de condicionamentos decorrentes dos CATPs, perfil de assentamento, grilagem de terras, produtividade da terra, direito a moradia, dentre outros. Ou seja, provada a posse anterior, segue-se à desocupação compulsória como ocorreu em Corumbiara.

Na Justiça Federal, por sua vez, concentram-se as ações de retomada da terra pelo poder público com fundamento no descumprimento de cláusulas suspensivas e/ou resolutivas dos Contratos de Alienação de Terras Públicas (CATP's). As discussões são demasiadamente longas e as decisões formadas em juízo de cognição exauriente. Quase sempre é exposta a ineficiência o poder público de fiscalizar tempestivamente a execução dos CATP's.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS CUMULADA COM CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO RESOLUTIVA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. 1. Não há que se falar em decadência, na hipótese, nem de prescrição, até porque a resolução do contrato operaria de pleno direito pela implementação da condição resolutiva, no caso, o descumprimento de qualquer cláusula contratual. 2. Hipótese em que o contrato continha cláusula expressa prevendo a implantação de empresa rural, nos moldes aprovados no anteprojeto apresentado, com previsão de que o não cumprimento de qualquer das cláusulas ensejaria a sua rescisão, assim como impunha ao INCRA, no prazo estipulado no contrato, realizar as vistorias necessárias à verificação da implementação do empreendimento. 3. Dos elementos probatórios constantes dos autos resulta evidenciado que o INCRA, além de não realizar as vistorias, no prazo estabelecido, quando as realizou constatou a implantação, ao menos em parte, do projeto apresentado pelo adquirente da terra pública. 4. Improcedência, assim, do pedido de resolução do contrato e cancelamento dos registros da propriedade imobiliária. 5. Sentença reformada. 6. Apelação provida. (TRF-1 - AC: 787 PA 0000787-82.2006.4.01.3903, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 10/08/2012, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.108 de 30/08/2012).

Em que pese o consolidado entendimento de prevalência da competência da Justiça Federal pela sumula 150 do STJ¹⁰⁷ havendo interesse da União¹⁰⁸, a

107 BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. STJ - Súmula 150. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 16 ago. 2007. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?art.s&ver=237.2526&seo=1>>. Acesso em: 22 fev. 2017. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas.

108 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. PEDIDO DE INTERVENÇÃO DO INCRA. DECLARAÇÃO, PELO JUÍZO FEDERAL, DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DA AUTARQUIA. PROPOSITURA DE AÇÃO DE OPOSIÇÃO, QUE NÃO FORA CONSIDERADA NA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO. - A existência, conexa à ação possessória, de ação de oposição ajuizada por Autarquia Federal, torna o Juízo Estadual absolutamente incompetente para decidir toda questão. - A decisão do Juízo Federal que não tomou em

velocidade com que são obtidas liminares possessórias na Justiça Estadual, em contraponto a dificuldade de identificação das demandas e a lentidão na mobilização dos agentes estatais que deveriam intervir, dão ensejo ao cumprimento de ordens de desocupação, sem a correta fixação da competência e a plena compreensão da complexidade da matéria.

Neste ponto importante registrar a existência de crítica acerca opção Constitucional pela fixação da competência da Justiça Estadual e não da Justiça Federal.

Pensamos que essa competência deveria ter sido deferida à Justiça Federal, porque a maioria dos conflitos fundiários se acha relacionada com a reforma agrária, cuja competência para efetivá-la (declaração de interesse social e consequente processo expropriatório) é privativa da União.¹⁰⁹

O episódio de Corumbiara é uma triste confirmação desta realidade que, infelizmente, não sofreu significativas alterações até os dias atuais. Aquele cumprimento forçado foi originado de um processo de reintegração de posse que tramitava perante uma vara cível da Comarca de Vilhena/RO.

A desocupação compulsória foi concedida em sede e juízo de cognição sumária sem citação pessoal de todos os envolvidos, ou citação editalícia, que lhe assegurariam a garantia constitucional do devido processo legal, mais precisamente do contraditório e da ampla defesa.

A celeridade imprimida ao procedimento cautelar impediu o aprofundamento da discussão acerca da matéria de direito e encurtou as tratativas que poderiam dar ensejo a uma resolução pacífica do conflito.

Interessante ressaltar que o poder público, com auxílio material dos particulares interessados na desocupação, mobilizou efetivo policial para uma guerra civil, em proteção ao direito constitucional de propriedade privada de um particular, ou melhor, do direito a posse anterior.

consideração a existência da referida oposição, é passível de revisão, não se aplicando, à hipótese, as orientações contidas nas Súmulas 150 e 254/STJ. Conflito conhecido e provido, para o fim de declarar a competência do Juízo Federal, ora suscitado.(STJ - CC: 85115 RR 2007/0103237-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/06/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/08/2008)

109 CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional** – 13 ed., ver. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 2007. cit. p. 1078

Contudo, não houve movimentação proporcional para assegurar o direito a vida, a integridade física, a dignidade, direito a moradia, dentre outros direitos fundamentais. Não havia plano para colocação das famílias em local apropriado com inserção em políticas públicas direcionadas, ou em projetos de assentamento. Não foram esgotados os meios de negociação, nem chamadas às autoridades responsáveis para apresentarem soluções ou auxiliarem as negociações.

A intervenção da Comissão Interamericana no Caso Corumbiara retrata de forma fiel o desenrolar dos conflitos de disputa pela terra e demonstra como o acesso ao juízo especializado pode ser uma alternativa interessante para redução dos casos de violência.

No capítulo seguinte passaremos a abordar a governança enquanto um instrumento de efetivação da sustentabilidade no enfrentamento dos conflitos agrários, adicionando a discussão fatores não jurídicos, como econômicos, ambientais.

CAPÍTULO 3

GOVERNANÇA E MECANISMOS DE ENFRENTAMENTO AOS CONFLITOS FUNDIÁRIOS

3.1 SUSTENTABILIDADE E CRESCIMENTO ECONÔMICO

Neste capítulo é importante adentrarmos em algumas temáticas que contextualizam o desenvolvimento em nossa sociedade contemporânea.

A sociedade globalizada de consumo tem se fundado no paradigma do crescimento e na concepção de que este crescimento econômico será convertido em qualidade de vida.

O ideal de consumo está atrelado ao bem estar em um ciclo crescimento infinito que geraria novos padrões de consumo e produção que levaria a expansão da qualidade de vida.

Porém este ideal desenvolvimento pelo crescimento deixa de considerar a necessidade de utilização de recursos naturais finitos e todo impacto ambiental decorrente da produção e consumo, como por exemplo o desmatamento e os resíduos.

El crecimiento por el crecimiento se convierte, a sí, en el objetivo primordial, incluso único, de la economía y de la vida. No se trata de crecer para satisfacer unas necesidades reconocidas – lo que estaría bien – sino de crecer por crecer. Hacer crecer indefinidamente la producción y, por lo tanto, el consumo, y suscitar con ello nuevas necesidades hasta el infinito, pero también, al final – lo que nos guardaremos de decir en una hora de gran audiencia –, hacer crecer la contaminación, los residuos y la destrucción del ecosistema planetario: esta es la ley de hierro del sistema”.¹¹⁰

Em contraposição a este crescimento vicioso, movido pela busca desenfreada do lucro e com consequências nefastas ao meio ambiente, Serge Latouche de apresenta o decrescimento com uma alternativa para a abdicação do objetivo do crescimento ilimitado.

110LATOUCHE, Serge. Hecho para tirar. La irracionalidad de la obsolescencia programada. Traducción Roda Bertran Alcázar. Barcelona: Ediciones Octaedro, 2014. p 14

[...] A princípio, portanto, o decrescimento é simplesmente uma bandeira sob a qual reúnem-se aqueles que procederam a uma crítica radical do desenvolvimento e querem desenhar os contornos de um projeto alternativo para uma política do pós-desenvolvimento. Sua meta é uma sociedade em que se viverá melhor trabalhando e consumindo menos. É uma proposta necessária para que volte a se abrir o espaço da inventividade e da criatividade do imaginário bloqueado pelo totalitarismo economicista, desenvolvimentista e progressista. (p.06)

O autor trata como pegada ecológica o impacto causado na natureza para manutenção deste insustentável padrão de crescimento. Ressaltando a existência de recursos naturais finitos e insuficientes para sustentar este quadro de produção e consumo, principalmente se pensarmos a médio e longo prazo.

Nosso crescimento econômico excessivo choca-se com os limites da finitude da biosfera. A capacidade de regeneração da Terra já não consegue acompanhar a demanda: o homem transforma os recursos em resíduos mais rápido do que a natureza consegue transformar esses resíduos em novos recursos.¹¹¹

Aponta a saída por meio de um "círculo virtuoso" que passaria pela implementação de oito objetivos interdependentes, quais sejam: reavaliar, reconceituar, reestruturar, redistribuir, realocar, reduzir, reutilizar, reciclar. Esses objetivos seriam capazes de desencadear um processo de "decrescimento sereno, convivial e sustentável"¹¹².

Importante ressaltar que não há como tratar de forma estanque o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental, visto que fazem parte de "um mesmo contexto que requer uma leitura conjunta e integrada".¹¹³

O decrescimento oferece a possibilidade de modificação do paradigma do atual sistema de produção desenfreada, colocando a finitude do meio ambiente como elemento central a ser considerado nessa balança econômica. No entanto, para que esse processo de transformação ocorra é necessário ações individuais e

111 LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. Tradução Claudia Berliner. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. p.27

112 LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. Tradução Claudia Berliner. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. p.42

113 GARCIA, DENISE SCHMITT SIQUEIRA. **A busca por uma economia ambiental: a ligação entre o meio ambiente e o direito econômico**. In: Denise Schmitt Siqueira Garcia. (Org.). GOVERNANÇA TRANSNACIONAL E SUSTENTABILIDADE. 1ed.Itajaí: UNIVALI, 2014, v. 1, p. 7-27.p. 26

coletivas que modifiquem a forma de relação com o meio ambiente.

A sustentabilidade apresenta suporte para esse novo crescimento que tenha em sua base a responsabilidade ambiental que também é necessariamente social e econômica.

A sustentabilidade aparece, assim, como um critério normativo para a reconstrução da ordem econômica, como uma condição para a sobrevivência humana e um suporte para se chegar a um desenvolvimento duradouro, questionando as próprias bases da produção (LEFF, 2011, p. 15). Ela deve, portanto, estar alicerçada em três importantes dimensões: a ambiental, a social e a econômica.¹¹⁴

A necessidade de mudança de paradigma exige um novo padrão de democracia participativa com o enfoque ambiental e, conseqüentemente, uma cidadania ambiental¹¹⁵.

A consciência de que os problemas ambientais não restringem ou se limitam a espaços geográficos definidos por Estados Nações amplia ideia de cidadania ambiental para que abarque a dimensão planetária da crise ambiental.

A figura da cidadania ambiental cosmopolita, enquanto condição política supraterritorial, reconhece a dimensão planetária da crise ambiental, afirmando o princípio democrático para além das fronteiras nacionais. As características biofísicas da degradação ambiental (como ocorre, por exemplo, no caso do aquecimento global, da poluição atmosférica e oceânica, etc.) evidenciam a limitação dos Estados nacionais para lidarem com os problemas ambientais. A cidadania ambiental volta-se cada vez mais para uma dimensão planetária. É preciso a ação local do cidadão ambiental, mas sempre com uma visão voltada para os reflexos que a degradação ambiental traz para todo o ecossistema planetário. Como exemplo, a poluição atmosférica e o aquecimento global gerados, em grande parte, pelos países desenvolvidos têm reflexos diretos na qualidade ambiental e condições de vida dos países em desenvolvimento. É necessária, portanto uma nova concepção de cidadania, reconhecendo-se o papel e a importância que todos têm na defesa do Planeta Terra." (p.136)¹¹⁶

114 GARCIA, Denise Schmitt Siqueira Garcia. **Dimensão econômica da sustentabilidade: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento.** Veredas do Direito, v. 13, p. 133-153, 2016. p. 137.

115 FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente.** A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Democrático de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 134/135

116 FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente.** A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Democrático de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p.136

Nesse cenário o consumo consciente e sustentável transforma-se em um espaço de atuação política. A exigência de padrões de qualidade ambiental dos produtos é um importante “instrumento controle individual e social do comportamento de fornecedores de bens e serviços.”¹¹⁷.

Alternativas produtivas com enfoque na sustentabilidade surgem para atender a demanda de um consumo consciente ancorado na sustentabilidade. Um exemplo importante é agroecologia¹¹⁸. A agroecologia enquanto movimento sociopolítico alia o uso ecológico responsável dos recursos a partir de uma abordagem sistêmica ao poder de decisão democrático e participativo do agricultor considerando sua vocação e raízes culturais.

3.2 CARACTERÍSTICAS ATUAIS DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO AGROPECUÁRIO RONDÔNIA

Observamos nos capítulos anteriores que o processo de ocupação territorial de Rondônia foi apoiado em ciclos econômicos. O ciclo inicial foi o da borracha consolidado pela construção da Estrada de Ferro Madeira Mamoré (1907/1915) ligando Porto Velho à Guajará Mirim. Posteriormente, durante o período militar, houve o Programa de Integração Nacional na década de 1970, com incentivo ao desenvolvimento agropecuário e construção da rodovia BR-364 que proporcionaria acesso viário da capital ao restante do país.

Durante o segundo período houve a tentativa de implementação pelo INCRA de diversos projetos de colonização a exemplo dos PICs (Projetos Integrados de Colonização), PADs (Projetos de Assentamento Dirigidos) e PAR (Projetos de Assentamentos Rápidos), além das Áreas de Licitação que compreendiam grandes

117 FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente. A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Democrático de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 134/135

118 AZEVEDO, Elaine de; PELICIONI, Maria Cecília Focesi. **Promoção da Saúde, Sustentabilidade e Agroecologia: uma discussão intersetorial**. Saúde e Sociedade, v. 20, p. 715-729, 2011. p. 720: “Para a Agroecologia, o desenho de modelos agrícolas/agrários alternativos, de natureza ecológica, constitui-se no elemento mediante o qual se pretende gerar estratégias de desenvolvimento sustentável, utilizando como núcleo central o conhecimento local e as “pegadas” que, através da história, este gerou nos agroecossistemas, produzindo ajustes e soluções tecnológicas específicas de cada lugar, isto é, gerando, criando e/ou recriando o endógeno.”

espaços territoriais.

Deste modo a sustentação econômica de Rondônia teve suas raízes fincadas na produção agropecuária convivendo a pequena e a grande propriedade, bem como a propriedade regular e irregular, em decorrência da ineficiência dos projetos para contemplar todos os envolvidos.

Contudo existem alguns fatos posteriores a este período que passaram a interferir significativamente na geografia econômica do Estado, com importantes reflexos nos conflitos fundiários e impactos ao meio ambiente.

Em seu conjunto a Amazônia brasileira, passou por significativas alterações nos diversos aspectos (ambientais, demográficos, econômicos e sociais) ao longo da segunda metade do século XX. Aquilo que os planejadores consideravam um “vazio demográfico” transformou-se num cenário onde surgiram grandes, médias e pequenas cidades. A dinâmica e o perfil da produção não mais se definem somente pelas atividades extrativistas, e sim por amplo leque atividades capitalistas, nas quais os níveis de especialização atingidos alteram substancialmente a relação capital e trabalho. O ritmo do crescimento econômico destaca-se por superar a média nacional, no entanto, a natureza desse crescimento não proporciona a distribuição de seus resultados positivos para o conjunto da população. Ao contrario, grande contingente dessa população fica fora desse “desenvolvimento”, cuja face oposta se expressa numa crise social (no campo e na cidade) e numa crise ambiental, fenômeno desconsiderado tanto pelos planejadores dos governos militares do passado quanto pelos mecanismos de funcionamento do livre mercado[...]¹¹⁹

A transformação mais relevante pode ser sentida a partir da década de 1990 com a inserção da Amazônia no mercado globalizado de produção de alimentos e a transformação do produto agrícola em *commodity*.

Em Rondônia a consolidação da Hidrovia Madeira – Amazonas, inaugurada em 12 de abril de 1997¹²⁰ com extensão de 1.015 km, possibilitou o

119 SILVA, José de Ribamar Sá. PRODUÇÃO DE COMMODITIES, DESMATAMENTO E INSEGURANÇA ALIMENTAR NA AMAZÔNIA BRASILEIRA. **Revista Geográfica de América Central**, v. 2, p. 1-15, 2011. “Na vigente chamada política neoliberal (década de 90), esse quadro se agrava ainda mais por conta da expansão exponencial do agronegócio da soja, eucalipto, dendê e da pecuária sobre as áreas camponesas, antes objeto de produção de alimento e do extrativismo. Este é o território par excelente do grande capital dominado por grandes predadores que atuam em escala mundial e, portanto apáticos a questões locais, internas e pequenas, do tipo desenvolvimento locais ou mesmo aspectos de longo prazo, como a questão ambiental e a biodiversidade.” p. 4.

120 DA SILVA, Carlos Alberto Franco. **A logística da hidrovia do Madeira na expansão da soja na Amazônia**. GEOgraphia, v. 7, n. 14, 2010. p.81 “Do total dos investimentos na obra o Grupo André Maggi entrou com R\$28 milhões, o governo do Amazonas financiou R\$21 milhões e o BNDES R\$27 milhões. Desse modo, a parceria entre iniciativa privada e o poder público viabilizou a inauguração da hidrovia Madeira-Amazonas, em 12 de abril de 1997, com a presença do Presidente da República,

escoamento da produção agrícola da região noroeste do Mato Grosso, Rondônia, Acre e Amazonas ao mercado internacional.

O rio Madeira faz parte da bacia hidrográfica do rio Amazonas. A hidrovia do Madeira possui extensão de 1.015 Km entre a cidade de Porto Velho (RO) e Itacoatiara, no rio Amazonas. Até a consolidação da hidrovia, a navegação era precária, visto que não havia manutenção regular de dragagens. O regime das águas e o solapamento natural das margens comprometiam a pouca sinalização existente.¹²¹82

A inserção da Amazônia no mercado internacional de *comodities* levou a expansão da produção agrícola para além das áreas já ocupadas pelo uso produtivo, com degradação ambiental de novas áreas e intensificação de conflitos pela ocupação da terra.

De acordo com ambientalistas, sem apoio do poder público, alguns pequenos agricultores são deslocados para áreas de florestas virgens, abrindo caminho para a lavoura da soja e expondo os ecossistemas locais à destruição através da contaminação dos rios, igarapés e lagos pelos insumos químicos, inviabilizando, portanto, as culturais das várzeas promovidas pelas populações ribeirinhas, conforme assinala Carvalho (1999).¹²²

Interessante notar que em Rondônia houve um crescimento exponencial na produção de soja a partir de 1998 com a produção para 15.790 toneladas em comparação 1.296 toneladas no ano de 1997.

Os dados de crescimento da soja expõem a dimensão dessa questão no espaço agrário e indica a nova “onda” de modernização do campo, pautada na produção de commodities. No período de 1990 a 1997, a produção de soja era insignificante na geografia de Rondônia, dentre outros motivos, devido aos custos de transportes. A hidrovia reverte esse cenário ao sinalizar novo eixo de exportação, ensejando o crescimento desta commodity que passa das 1.296 toneladas em 1997, para 15.790 no ano seguinte, alcançando 470.485 toneladas em 2012 (Gráfico1). Em termos de área plantada o crescimento também foi expressivo: em 1997, somente 656 hectares foram plantados; em 1998 a área correspondeu a 7.892 ha, ampliando para 146.144 hectares em 2012.¹²³

Fernando Henrique Cardoso, que incluíra tal projeto no chamado Programa Brasil em Ação.”

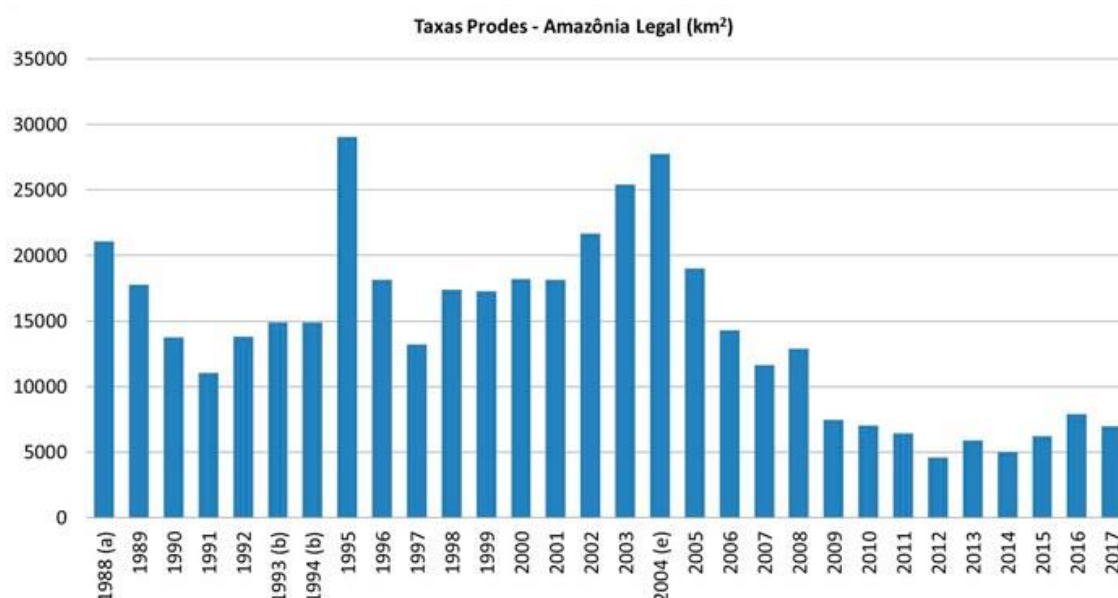
121 DA SILVA, Carlos Alberto Franco. **A logística da hidrovia do Madeira na expansão da soja na Amazônia.** GEOgraphia, v. 7, n. 14, 2010. p.82

122 DA SILVA, Carlos Alberto Franco. **A logística da hidrovia do Madeira na expansão da soja na Amazônia.** GEOgraphia, v. 7, n. 14, 2010. p.89

123 RIBEIRO, Alyson Alves; SILVA, Ricardo Costa; CORRÊA, Silvia Silva. Geografia da soja em

Outro importante fato a ser considerado no mesmo período é o pico de desmatamento no ano de 1995 na mesma região, conforme dados consolidados pelo Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite (PRODES), do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE)¹²⁴.

O gráfico a seguir é realizado com base em comparativos de fotos de satélites e demonstram a série histórica do PRODES referentes a Amazônia Legal e todos os seus Estados, além da variação relativa anual das taxas de desmatamento¹²⁵.



O gráfico também demonstra outro período de desmatamento relevante com ápice em 2005, que deu ensejo a imediata reação dos atores do mercado com o arranjo institucional conhecido como “moratória da soja” que teve finalidade de

Rondônia: monopolização do território, regionalização e conflitos territoriais. **CAMPO-TERRITÓRIO: revista de geografia agrária**, v. 10, n. 20, 2015. 187

124 INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS (INPE). Notícias - **INPE registra 6.947 km² de desmatamento na Amazônia em 2017**. Publicado: 14/05/2018. <http://www.obt.inpe.br/OBT/noticias/inpe-registra-6-947-km2-de-desmatamento-na-amazonia-em-2017>> acesso em 28/08/2019.

125 INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS (INPE). Notícias - **INPE registra 6.947 km² de desmatamento na Amazônia em 2017**. Publicado: 14/05/2018. <http://www.obt.inpe.br/OBT/noticias/inpe-registra-6-947-km2-de-desmatamento-na-amazonia-em-2017>> acesso em 28/08/2019.

desestimular a degradação ambiental na Amazônia para produção de soja.

Em 24 de julho de 2006, a ABIOVE assinou em conjunto com a ANEC um documento comprometendo-se a não comprar o produto advindo de áreas recém-desmatadas (a partir de julho de 2006) no Bioma Amazônico. Além disso, as empresas do setor anunciaram incorporar a seus contratos de compra de soja cláusula de rompimento caso se constataste trabalho análogo ao escravo. Nessa iniciativa passou a ser chamada Moratória da Soja na Amazônia. No documento de compromisso, as entidades destacavam que tinham objetivo “implantar um programa de governança” conjunto.¹²⁶

A região do Cone-sul de Rondônia era o principal responsável pela produção de grãos em 1997/1998, compreendendo os municípios de Cabixi, Cerejeiras, Chupinguaia, Colorado do Oeste, Corumbiara, Espigão do Oeste, Pimenta Bueno, Pimenteiras do Oeste e Vilhena.

A transformação do produto agrícola em commodity determinou a espacialidade monocultora que modificou a paisagem rural, composta de elementos técnicos e científicos derivado do processo produtivo globalizado. A regionalização dos grãos (soja, milho e arroz) no Cone-Sul de Rondônia constitui o que Santos (2005) qualificou como espaços da globalização, dado a dimensão fragmentadora das coerências regionais e locais imputadas ao espaço rondoniense, causada pela escala geográfica da expansão agrícola. Neste caso, ampliam-se as redes e as hierarquias econômicas e políticas do produto globalizado, impondo ao campo e a cidade novas relações de uso do território¹²⁷

Interessante a relação entre o período desmatamento com pico em 1995, como etapa preparatória ao crescimento vertiginoso na produção de soja apontada em 1998.

Interessante também, neste mesmo contexto, a relação entre abertura do mercado de *comodities* com a implementação da Hidrovia Madeira – Amazonas com 1996 e o aumento de produção de soja. Ressalta-se que assim como nos ciclos anteriores de ocupação do território de Rondônia este novo momento surge com a implementação de uma via de escoamento de produção e com impacto ambiental

126 CARDOSO, Fatima Cristina. **Do confronto à governança ambiental: uma perspectiva institucional para a Moratória da Soja na Amazônia**. 2008. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. P. 120.

127 RIBEIRO, Alyson Alves; SILVIA, Ricardo Costa; CORRÊA, Silvia Silva. Geografia da soja em Rondônia: monopolização do território, regionalização e conflitos territoriais. **CAMPO-TERRITÓRIO: revista de geografia agrária**, v. 10, n. 20, 2015.188/189.

relevante.

Interessante, ainda, observar que no período anterior ao pico produtivo de soja do ano de 1998, no ano de maior desmatamento registrado pelo INPE, na região do estado que concentra a produção de soja em Rondônia, Cone-sul do Estado, foi registrado no município de Corumbiara o mais violento episódio de conflito agrário, abordado no capítulo 2 desta dissertação, que ficou conhecido com o Massacre de Corumbiara em 09 de agosto de 1995.

A análise destes dados não nos leva a outra conclusão senão a de que os conflitos fundiários estão intrinsecamente ligados ao desmatamento ambiental e ao caminho escolhido para o desenvolvimento econômico, que em Rondônia passou a ser o agronegócio vinculado ao mercado global de *comodities*.

3.3 GOVERNANÇA E SOLIDARIEDADE

O uso da expressão Governança tem origem no mundo corporativo e tem como marco o artigo “The nature of the firm” publicado em 1937 por Ronald Coase¹²⁸, inicialmente sem grande repercussão. No entanto, na década de 1970, Oliver Williamson¹²⁹ revisitou os ensinamentos de Coase e contribuiu para sua redescoberta.

O Banco Mundial e Fundo Monetário Internacional adotaram a expressão “boa governança” no final dos anos 1980, como norteador de ações com países integrantes de sua estrutura¹³⁰. O conceito, neste contexto, estava vinculado ao enfoque de políticas econômicas governamentais que permitissem o investimento

128 LORENZETTI, Julia Vaz; CARRION, Rosinha Machado. Governança ambiental global: atores e cenários. Cadernos EBAPE. BR, v. 10, n. 3, p. 721-735, 2012. p.724

129 ZANELLA, Cleunice et al. Conhecendo o campo da Economia dos Custos de Transação: uma análise epistemológica a partir dos trabalhos de Oliver Williamson. Revista de Ciências da Administração, v. 1, n. 2, p. 64-77, 2015. “Os trabalhos de Williamson aparecem em grande número nos últimos 30 anos em periódicos (FERNÁNDEZ; PESSALI, 2003). O seu arcabouço teórico tem como foco de análise o estudo sobre a formação das estruturas de governança (mercado, hierarquia e forma híbrida), cujos pressupostos teóricos básicos são: a) os atributos de transação (frequência, incerteza e especificidade dos ativos); b) os pressupostos comportamentais (oportunismo e racionalidade limitada).”

130 ARMADA, Charles Alexandre Souza. **Governança global e justiça ambiental face aos desafios da mudança climática planetária**. 2016. p 220 (site Univali)

privado. A expressão governança teve seu conteúdo vinculado unicamente às ações do Banco Mundial até o início de 1990.

A mudança de paradigma conceitual ocorreu com a publicação do relatório “Nossa Comunidade Global” pela Comissão sobre Governança Global em 1995 traçando as diretrizes de uma governança em nível global. O documento apresenta um importante conceito operacional.

Governança é a totalidade das diversas maneiras pelas quais os indivíduos e as instituições, públicas e privadas, administram seus problemas comuns. É um processo contínuo pelo qual é possível acomodar interesses conflitantes ou diferentes e realizar ações cooperativas. Governança diz respeito não só a instituições e regimes formais autorizados a impor obediência, mas também a acordos informais que atendam os interesses das pessoas e instituições.¹³¹

Observa-se que o conceito é bastante amplo e extrapola o aspecto inicialmente empresarial e também de conceitos restritos a órgãos de estado como governo e governabilidade.

O Professor Paulo Cruz apresenta relevante contribuição na formação do um conceito operacional para governança.

Considerar-se como conceito operacional para a categoria governança, como um processo que envolve tomadores de decisão e não tomadores de decisão, com o objetivo comum da gestão ambiental, social e econômica, onde a participação descentralizada e co-responsável tornam-se a tônica de processo. Pressupondo-se uma atuação integrada, sinérgica, em rede, com ganhos de poder de todos os envolvidos na gestão, interagindo com os tomadores de decisões.¹³²

O espectro da governança pode ser empregada em diversos planos desde o mais regionalizado em razão do interesse de determinada localidade até para resolução de situações de amplitude nacional ou global. No que tange aos atores deste processo devem compreender as instituições formais de poder, mas também as informais como, por exemplo, as ONGs, empresas do mercado

131 COMISSÃO SOBRE GOVERNANÇA GLOBAL. **Nossa Comunidade Global – Relatório da Comissão**. trad. Luiz Alberto Monjardim e Maria Lúcia L. V. Magalhães. Rio de Janeiro: FGV, 1996. p. 273.

132 CRUZ, Paulo Marcio; GLASENAPP, Maikon Cristiano. Governança e sustentabilidade: constituindo novos paradigmas na pós-Modernidade. **Revista Brasileira de Meio Ambiente Digital e Sociedade da Informação**, v. 1, n. 2, p. 385-403, 2015. P. 397.

globalizado, coletividade e o indivíduo.

O processo de transformação do Estado nacional em função do processo de Globalização abre espaço para o estudo de alternativas para uma nova e necessárias configuração do Estado que não despreze a participação ativa de movimentos sociais, organizações internacionais, ONGs, enfim, dos outros atores do cenário internacional, permitindo, ao mesmo tempo, o fortalecimento da atuação conjunta na resolução das crises agora planetárias.¹³³

Para José Eli da Veira a ideia de "governança global" se impõe da década de 1990 em decorrência da influência de agentes da sociedade civil, e aponta destaque a principal para o empresariado do terceiro setor, nos processos de criação e gerencialmente de acordos internacionais¹³⁴.

Importante salientar que a sustentabilidade e a temática do meio ambiente sempre foram o núcleo das discussões sobre governança¹³⁵, principalmente diante de problemas globais como o aquecimento global. Os avanços e arranjos decorrentes desse movimento também foram objeto de grandes debates, sobretudo quando se projeta alcançar efetividade à sustentabilidade.

Daí porque, a partir de 2007, começou a se destacar a fórmula alternativa "governança do sistema Terra", muito usada pelo cientista político, também holandês, Frank Biermann para se referir a um novo fenômeno mundial que deveria ser simultaneamente um tema transversal de pesquisa e um programa político. O maior desafio, segundo essa interpretação, está na busca de uma "arquitetura institucional" que possa ser "adaptável à evolução das circunstâncias, participativa mediante envolvimento da sociedade civil em todos os níveis, além de responsável e legítima, como parte de uma nova governança democrática para além do Estado-nação, e, ao mesmo tempo, justa para todos os participantes" (Biermann, 2007, p.335). Desafio que só poderá ficar cada vez mais evidente conforme for aumentando a consciência sobre o significado da entrada no Antropoceno (Biermann, 2014).¹³⁶

133 ARMADA, Charles Alexandre Souza. **Governança global e justiça ambiental face aos desafios da mudança climática planetária**. 2016. p 236 (site Univali).

134 VEIGA, José Eli da. O âmago da sustentabilidade. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 28, n. 82, p. 7-23, 2014. DOI: 10.1590/S0103-40142014000300002. p.12 .

135 CRUZ, Paulo Marcio; GLASENAPP, Maikon Cristiano. Governança e sustentabilidade: constituindo novos paradigmas na pós-Modernidade. **Revista Brasileira de Meio Ambiente Digital e Sociedade da Informação**, v. 1, n. 2, p. 385-403, 2015. p. 397: "A governança ambiental, social e econômica, pressuposto básico para o alcance da sustentabilidade, pode ter muitas estratégias (institucionais ou não), com espaços de negociação, práticas educativas e participação da sociedade civil, ferramentas que visam contribuir para o processo de construção de tomada de decisão compartilhada."

136 VEIGA, José Eli da. O âmago da sustentabilidade. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 28, n. 82,

Nesse sentido, a governança global deve subsidiar avanços tanto na dimensão de transversal da produção do conhecimento, com seu entranhamento por toda complexidade de ciências que de alguma forma interfiram na sustentabilidade. Ao mesmo tempo deve avançar-se na dimensão de constituição de um programa político com o envolvimento de Estado e suas instituições, mas também da sociedade civil organizada e desorganizada e demais atores privados.

A fraternidade assume um importante papel enquanto “dimensão relacional do reconhecimento com o outro”¹³⁷ por representar valores universais como por exemplo a igualdade, fraternidade, responsabilidade inter e intrageracional indispensáveis para o convívio sustentável em uma terra-pátria.

O ideal de solidariedade avança para abarcar não somente uma concepção antropocêntrica. Há necessidade de que a solidariedade contemple todas as formas de vida de todos integrantes da unidade terrestre com a consciência de a ameaça ecológica importa em repercussão a todos.

Como projeção normativa do princípio constitucional da solidariedade na órbita ecológica, como refere Beck, há que se conceber também uma “solidariedade entre todas as coisas vivas na forma de uma comunidade entre a terra, as plantas, os animais e os seres humanos, tendo em vista que a ameaça ecológica afeta por igual a todos e ao todo. [...] A proposta formulada pelo sociólogo alemão não se distanciar do contrato natural de Serres, já que também transporta o ideal de uma comunidade política integrada por todos os membros da comunidade natural, considerando o respeito e a reciprocidade que deve orientar as relações estabelecidas em tal quadrante comunitário.”¹³⁸

3.4 MECANISMOS DE ENFRENTAMENTO AOS CONFLITOS FUNDIÁRIOS

A complexidade dos direitos que envolvem a disputa pela terra e as consequências que decorrem das decisões tomadas em situação de conflito tem

p. 7-23, 2014. DOI: 10.1590/S0103-40142014000300002. p.14

137 DA SILVA, Ildete Regina Vale; DA VEIGA JUNIOR, Celso Leal. **Sustentabilidade e fraternidade: algumas reflexões a partir da proposta de um direito ambiental planetário**. Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, v. 8, n. 15, 2011. p. 36

138 FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente. A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Democrático de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p.119/120

interferência na qualidade de vida da coletividade, na constituição do ambiente das cidades e da vida campo e podem importar em graves consequências ao meio ambiente.

Os interesses locais e globais se entrelaçam sendo necessária a participação de atores estatais e não estatais para alcançarmos ideais a governança.

Partindo da atuação Estatal é importante ressaltar a responsabilidade institucional de alguns importantes atores que possuem atribuição de defesa da ordem constitucional, meio ambiente e da tutela de interesses coletivos.

Na medida em que a proteção do ambiente é colocada na estrutura constitucional do Estado brasileiro como dever de proteção estatal, e também como direito fundamental da pessoa humana, há que se remodelar a estrutura do Estado no intuito de traçar, de forma "transversal" e cooperativa, a atuação de todos os seus poderes políticos, entes estatais, órgãos administrativos, instituições jurídicas (Ministério Público e Defensoria Pública), etc., a fim de perseguir e atingir tal objetivo. Diante de tal contexto, é possível demarcar o novo papel constitucional do Estado em face da tutela do ambiente, tendo, inclusive, o art. 225, § 1º, da Constituição, arrolado uma série de tarefas ambientais para os poderes públicos. A proteção do ambiente passa, de forma definitiva, a constituir-se como objetivo ou fim constitucional do Estado de Direito brasileiro.¹³⁹ (p.107)

O conceito operacional de conflitos fundiários adotado neste estudo tem como elemento característico o interesse coletivo em uma das pontas da relação. O interesse coletivo a que nos referimos é o *latu sensu* "concernentes a todo um grupo social, de natureza indivisível, de que são titulares pessoas indeterminadas, ligadas por circunstâncias fáticas."¹⁴⁰

Destaca-se na tutela destes interesses a contribuição do Ministério Público e Defensoria Pública que são organizadas em nível federal e estadual, conforme estabelecem respectivamente os artigos 127 e 134 da Constituição

139 FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente. A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Democrático de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p.107

140 RUFATO, Pedro Evandro de Vicente. **As corregedorias, os instrumentos Extrajudiciais de resolução de conflitos e o projeto auxiliar de tutela coletiva**. Revista Jurídica Corregedoria Nacional: qualidade, resolutividade e transformação social : edição especial: recomendação de Aracaju, volume VII / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília : CNMP, 2019. ISSN 2525-5800. p. 66.

Federal.

Historicamente a tutela de interesses coletivos teve seu início pautado na judicialização de demandas por meio de ações civis públicas, dando ênfase maior à tutela reparatória do que preventiva.

No afã de bem tutelar esses interesses, o Ministério Público adotou, inicialmente, uma postura demandista, passando a ajuizar inúmeras ações civis públicas, crente de que o uso do instrumental previsto na Lei nº 7.347/85 fosse eficaz o bastante para a concretude dos direitos coletivos. Ocorre, entretanto, que, na prática, seja pelo elevado congestionamento processual existente no Poder Judiciário (que atingiu a cifra de mais de 110 milhões de processos em tramitação), seja pela própria dificuldade de grande parte dos juízes em lidarem com a matéria, o método não funcionou. Foi preciso, então, revisitar a forma de atuação, de modo que o perfil demandista cedeu espaço ao perfil resolutivo, com a consequente valorização da atuação preventiva, consensual e proativa do Ministério Público.¹⁴¹

Em decorrência da ineficácia deste modelo demandista e da necessidade de prevenir ao invés de remediar passou-se a um movimento de resolução destas demandas de forma extrajudicial. Ressalta-se que essa é uma das ondas renovatórias do acesso a jurisdição, e também abordado a autocomposição em direitos coletivos como “Justiça Multiportas”.

A busca pela tutela dos direitos adequada, tempestiva e efetiva, exige a adequação do acesso à tutela, ocorrendo uma passagem necessária da justiça estatal imperativa, com a aplicação do Direito objetivo como única finalidade do modelo de justiça, para a aplicação da justiça coexistencial, uma mending justice (uma justiça capaz de remendar o tecido social), focada na pacificação e na continuidade da convivência das pessoas, na condição de indivíduos, comunidade ou grupos envolvidos.¹⁴²

A resolução extrajudicial dos conflitos coletivos aproxima importantes instituições estatais como o Ministério Público e Defensoria Pública de sua relação com a população. Ampliando democraticamente o espaço de governança e

141 RUFATO, Pedro Evandro de Vicente. **As corregedorias, os instrumentos Extrajudiciais de resolução de conflitos e o projeto auxiliar de tutela coletiva**. Revista Jurídica Corregedoria Nacional: qualidade, resolutividade e transformação social : edição especial: recomendação de Aracaju, volume VII / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília : CNMP, 2019. ISSN 2525-5800. p. 66/67.

142 DIDIER JR, FREDIE; ZANETI JR, HERMES. **Justiça multiportas e tutela constitucional adequada: autocomposição em direitos coletivos**. REVISTA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, p. 111, 2017. p. 112.

cooperação democrática como forma de acesso a direitos.

Na tutela do meio ambiente, urbanismo, habitação e demais direitos difusos e coletivos, é de fundamental importância que o Ministério Público dialogue com a sociedade e interaja com o poder público. Com a sociedade, para que saiba os anseios da comunidade e as áreas sensíveis em que a atuação ministerial deve ser prioritária. Com o poder público, para que possa exercer o papel de indutor de políticas públicas, apontando o melhor caminho a ser seguido diante da discussão de temas relevantes, como, por exemplo, a aprovação do plano diretor da cidade ou mesmo de um loteamento. E o sucesso dessa empreitada depende, invariavelmente, da realização de reuniões e audiências públicas, do desenvolvimento de projetos sociais e da constante interlocução com a sociedade.¹⁴³

A mesma dinâmica também é aplicada as Defensorias Públicas.

O papel a ser exercido pela Defensoria Pública no controle de políticas públicas e na promoção do acesso à justiça, em especial na garantia do Direito à Cidade, deve ser o de fomentador de um verdadeiro pluralismo comunitário, lastreado na gestão democrática radical que tenha por protagonista a população, e que adote como Norte a solidariedade e justiça sociais.¹⁴⁴

Com efeito, ao analisarmos os mecanismos extrajudiciais de tutela coletiva disponíveis podemos identificar um vasto campo para enfrentamento de conflitos agrários. A iniciar pelas audiências públicas.

As audiências públicas¹⁴⁵ consistem no chamamento da população envolvida para discussão do problema e na construção de soluções, tendo como fundamento o exercício da cidadania enquanto expressão da participação direta da soberania popular.

No contexto dos conflitos agrário as audiências públicas são importante instrumento de interação com os envolvidos que pode ser utilizado em fases

143 RUFATO, Pedro Evandro de Vicente. **As corregedorias, os instrumentos Extrajudiciais de resolução de conflitos e o projeto auxiliar de tutela coletiva**. Revista Jurídica Corregedoria Nacional: qualidade, resolutividade e transformação social : edição especial: recomendação de Aracaju, volume VII / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília : CNMP, 2019. ISSN 2525-5800. p. 69.

144 DE SOUZA, Jairo Salvador. O Caso Pinheirinho: sobre o direito insurgente e a resistência no território. **OS LIMITES DA ACUMULAÇÃO, MOVIMENTOS E RESISTÊNCIA NOS TERRITÓRIOS**, p. 136.

145 RUFATO, Pedro Evandro de Vicente. **As corregedorias, os instrumentos Extrajudiciais de resolução de conflitos e o projeto auxiliar de tutela coletiva**. Revista Jurídica Corregedoria Nacional: qualidade, resolutividade e transformação social : edição especial: recomendação de Aracaju, volume VII / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília : CNMP, 2019. ISSN 2525-5800. p. 69.

anteriores ou mesmo posteriores a sua existência.

Os procedimentos de investigação prévia, a exemplo do Inquérito Civil de exclusiva titularidade do Ministério Público, também possuem papel relevante na apuração dos fatos que servem captar elementos para o ajuizamento de ações, mas também para subsidiar as negociações, realização de termos de ajustamento de conduta entre os envolvidos e recomendações.

As recomendações são mecanismos importantes na prevenção dos conflitos agrários, tendo em vista seu poder de persuasão. Decerto que as recomendações não possuem força vinculativa, porém quando bem ancoradas em elementos colhidos em investigações preliminares, dados obtidos em audiências públicas, servem como advertência dos riscos inibindo o uso abusivo de direitos.

A Lei da Ação Civil Pública (7.347/95) em seu artigo 5º, § 6º da Lei n. 7.347/1985, possibilita a qualquer dos órgãos públicos legitimados a realização com o interessado de compromissos de ajustamento de conduta, desde que observada às exigências legais.

Apresentam-se três conclusões: 1) apenas os órgãos públicos poderão firmar o compromisso de ajustamento de conduta; 2) o Ministério Público não é o único órgão público que poderá firmá-lo; 3) não há disponibilidade sobre o objeto, sendo que o compromisso deverá estar estritamente vinculado às exigências normativas, incluindo os precedentes, e aos padrões da Dogmática Jurídica.¹⁴⁶

O compromisso de ajustamento de conduta é uma composição com objetivos preventivos ou reparatórios que visem tutelar direitos coletivos, a exemplo do meio ambiente, moradia e demais direitos envolvidos nos conflitos fundiários.

A presença de outros atores a exemplo da Ouvidoria Agrária Nacional e da Comissão nacional de combate à violência no campo, podem gerar grandes contribuições na mediação de conflitos fundiários, a depender, no entanto, da capacidade de investimento público e autonomia destes órgãos.

No âmbito do Poder Judiciário cabe lembrar que a Portaria n. 491, de 11.03.2009 (CNJ), após a Recomendação n. 22/2009, instituiu, no âmbito do

146 DIDIER JR, FREDIE; ZANETI JR, HERMES. **Justiça multiportas e tutela constitucional adequada: autocomposição em direitos coletivos**. Revista da Procuradoria-geral do Estado do Espírito Santo, 2017. p. 119.

Conselho Nacional de Justiça, o Fórum Nacional para Monitoramento e Resolução dos Conflitos Fundiários Rurais e Urbanos, com a atribuição de elaborar estudos e propor medidas concretas e normativas para o aperfeiçoamento de procedimentos, o reforço à efetividade dos processos judiciais e a prevenção de novos conflitos.”¹⁴⁷.

3.4.2 Controle de Convencionalidade

Em que a avanço nos mecanismos de prevenção aos conflitos fundiários em âmbito judicial, conforme visto no Capítulo 2, (INICIAL MINÚSCULA) estes ainda não se mostram suficientes para desvincular da sistemática civilística imposta e necessitam de se alinhar a outros mecanismos.

O controle de convencionalidade é uma importante ferramenta dentro do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (SIPDH), que pode ser utilizada em caso de violações ao Pacto Internacional de Direitos Humanos.

Porém sua importância extrapola o SIPDH na prevenção as violações a direitos humanos, porque a análise dos precedentes deve ser observada ainda na fase extrajudicial de tentativa de resolução dos conflitos, em especial, dos conflitos fundiários.

O controle prévio de convencionalidade deve ter como parâmetro tanto as normas previstas em seus instrumentos protetivos, ou seja, às normas presentes do Pacto (CADH) e todos os tratados internacionais aplicáveis integrantes do bloco normativo paramétrico do controle de convencionalidade¹⁴⁸, bem como das decisões e sentenças da Corte Interamericana como ‘standards’ interpretativos”¹⁴⁹ dos países signatários para assegurar efetividade aos direitos assegurados.

147 Lenza, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado - 18. cd. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Saraiva, 2011. cit p. 853

148 CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de Andrade; HEEMAN, Thimotie Aragon Heemann. **Controle de convencionalidade pelo Ministério Público** Revista Jurídica Corregedoria Nacional: qualidade, resolutividade e transformação social : edição especial: recomendação de Aracaju, volume VII / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília : CNMP, 2019. ISSN 2525-5800. p. 113

149 CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de Andrade; HEEMAN, Thimotie Aragon Heemann. **Controle de convencionalidade pelo Ministério Público** Revista Jurídica Corregedoria Nacional: qualidade, resolutividade e transformação social : edição especial: recomendação de Aracaju, volume VII / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília : CNMP, 2019. ISSN 2525-5800. p. 111

Em outras palavras, as decisões da Corte IDH operam de maneira subjetiva e direta entre as partes processuais, e de maneira objetiva e indireta em face de todos os demais Estados signatários da Convenção. A isso, denomina-se standard interpretativo mínimo de efetividade da norma convencional, que vincula o respeito, a garantia e a adequação normativa e interpretativa da sentença às normas exaradas na CADH, uma vez que cada caso julgado diz respeito a violações de Direitos Humanos, e, por consequência, a jurisprudência da Corte deve ser transmitida a todos os Estados signatários, mesmo os que não figurem como partes processuais, possuindo eficácia *erga omnes*.¹⁵⁰

Verifica-se que a amplitude de hermenêutica interpretativa dos precedentes convencionais vai além das partes envolvidas para servir de parâmetro para todos os Estados integrantes, com eficácia *erga omnis*.

Nesse contexto é dever das autoridades públicas, a exemplo do Ministério Público e Defensoria Pública, o exercício deste controle como diretriz de suas obrigações frente à comunidade internacional não só no tocante a Direitos Humanos vinculados ao Direito e Processo Penal, mas na máxima efetivação dos direitos humanos no Estado brasileiro.

150 CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de Andrade; HEEMAN, Thimotie Aragon Heemann. **Controle de convencionalidade pelo Ministério Público** Revista Jurídica Corregedoria Nacional: qualidade, resolutividade e transformação social : edição especial: recomendação de Aracaju, volume VII / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília : CNMP, 2019. ISSN 2525-5800. p. 111

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado de Rondônia, pertencente à região Amazônica, teve seu principal ciclo de ocupação durante o período militar calcado no parcelamento do solo para fins de agricultura e pecuária.

Na oportunidade a política de Estado via na ocupação do território rondoniense uma grande vantagem, pois aliaria o desenvolvimento econômico da região ao povoamento estratégico de uma zona fronteira. Propagandas como “terra de sem homens para homens sem terra” e “integrar para não entregar” eram nacionalmente apregoadas e estimularam um grande fluxo de pessoas de outras regiões do país para essas paragens.

Contudo, as políticas públicas de regularização foram absolutamente insuficientes e estabeleceram uma constante tensão pela ocupação territorial, onde regularizado (legal) e aquelas terras ocupadas informalmente (ilegal) não mantiveram um convívio harmonioso.

O ápice da violência na região ficou conhecido como Massacre de Corumbiara (incidente da Fazenda Santa Elina de 1995) com mortes e episódios de tortura que exigiram a intervenção da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

O estudo deste incidente apresenta relevância na medida em que expõe a forma como os episódios de conflitos fundiários se desenrolam, principalmente dentro de processos judiciais com todas suas vicissitudes.

No entanto, a importância da análise deste incidente além destas constatações e da ineficácia dos mecanismos judiciais disponíveis.

Isso porque ao analisarmos o contexto em que o episódio ocorreu (julho/1995) observamos sua relação com fatores econômicos e ambientais que ocorriam na região.

Do ponto de vista ambiental, observa-se escala progressiva de desmatamento com ápice no ano de 1995, onde houve o principal pico de desmatamento dos últimos 20 anos, conforme índices oficiais já citados.

No que tange ao aspecto econômico, observa-se o aumento da produção

de soja no Cone-Sul de Rondônia incentivado pela abertura do mercado mundial de “comodities”, com a implementação da Hidrovia Madeira – Amazonas (1996). Interessante, ainda, observar que o marco na produção de soja na região alcançado ano de 1998.

A análise destes fatores nos leva a conclusão de que o fenômeno dos conflitos fundiários não pode ser analisado fora do contexto ambiental e econômico.

A natureza destes conflitos impõe de um enfrentamento sistêmico, multidisciplinar e transversal¹⁵¹, a fim de aferir todas as suas particularidades e mensurar soluções levem em consideração os mais diversos direitos envolvidos em litígio.

Nesse ponto confirmarmos as hipóteses levantadas na problematização no projeto de pesquisa.

A primeira de que sustentabilidade é o elemento integrador que deve nortear qualquer tentativa de solução de conflitos agrários. A diversidade de direitos envolvidos tais como direito à moradia, regularização fundiária, direito de propriedade, direito a uma cidade urbanisticamente inclusiva, ao meio ambiente equilibrado, dentre outros, devem seguir uma lógica de compreensão e integração sob a égide da sustentabilidade.

A sustentabilidade, portanto, deve assumir o papel de princípio integrador dessa complexidade de direitos.

A segunda hipótese também é confirmada na medida em que os conflitos fundiários exigem um tratamento diferente de demandas ordinárias de disputa pela terra.

Na construção do conceito operacional de conflitos agrários notamos que sua característica distintiva é a presença de interesses coletivos. Desse modo, seja em âmbito judicial ou extrajudicial, o interesse coletivo qualificado exige tratamento que respeite a complexidade de direitos que o envolvem, seja de natureza coletiva, referente a determinado agrupamento de pessoas, ou transindividual, referente a toda coletividade como nos direitos de cunho ambiental.

A terceira hipótese, também restou demonstrada. A partir do ponto de

151 RIBEIRO, Gustavo Lins. A Condição da Transnacionalidade. 1997. Republicado em Revista Brasileira de Políticas Comparadas, Vol. III n. 1, pp. 117-146, 1999. p. 133.

vista judicial vimos a necessidade de que os processos judiciais que envolvam conflitos agrários tenham um tratamento específico, que não se limita a aplicação do Direito Civil/Processo Civil. É necessária a condução cautelosa do processo, com especial atenção a tutela do interesse coletivo, bem como o incentivo a mediação e soluções alternativas chamando ao processo todos os atores que possam interferir positivamente na solução do litígio.

Extrajudicialmente é indispensável o engajamento da sociedade civil, mas também a atuação firme de instituições que detém legitimidade para a tutela do interesse coletivo, como a Defensoria Pública e o Ministério Público. É necessária a ampliação de espaços democráticos de governança e cooperação democrática como forma de acesso a direitos.

O estudo da temática dos conflitos agrários é extremamente vasto e necessita de grande um esforço da academia para que novas soluções possam emergir no sentido de evitar novos incidentes de violação a direitos. Propomos a integração da sustentabilidade enquanto novo elemento e princípio integrador dos direitos em conflito. Esta ampliação trará diversas discussões e pode interferir nas soluções de conflitos, em pesquisas bem como em políticas públicas de regularização fundiária.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ACSELRAD, Henri. **Sustentabilidade e articulação territorial do desenvolvimento brasileiro**. II Seminário Internacional sobre Desenvolvimento Regional Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional Mestrado e Doutorado Santa Cruz do Sul, RS – Brasil - 28 setembro a 01 de outubro 2008.

ALFONSIN, Betânia de Moraes. **O significado do Estatuto da Cidade para os processos de regularização fundiária no Brasil - Regularização fundiária sustentável – conceitos e diretrizes** / Raquel Rolnik... [et al.]. – Brasília: Ministério das Cidades, 2007. ISBN 978-85-60133-45-1.

ALFONSIN, Betânia de Moraes. **Direito à moradia – Instrumentos e experiências de regularização fundiária nas cidades brasileiras**. Rio de Janeiro: Observatório de Políticas Urbanas, FASE/IPPUR, 1997.

ARMADA, Charles Alexandre Souza. **Governança global e justiça ambiental face aos desafios da mudança climática planetária**. 2016.

AZEVEDO, Elaine de; PELICIONI, Maria Cecília Focesi. **Promoção da Saúde, Sustentabilidade e Agroecologia: uma discussão intersectorial**. Saúde e Sociedade, v. 20, p. 715-729, 2011

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização – As consequências humanas**. Tradução: Marcus Penchel – Rio de Janeiro: Zahar, 1999. Cit. p. 16.

BENDLIN, Samara Loss; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Dimensão social do princípio da sustentabilidade frente ao artigo 6º da constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.2, 2º quadrimestre de 2011.

BOSELTMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade: Transformando Direito e Governança**. São Paulo: Editora Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Decreto nº 7.177 de 12 de maio 2010. Diário Oficial da União - Seção 1 - 13/5/2010, Página 5.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (STJ-4ª T., REsp 362.365, rel. Min. Barros Monteiro, j. 3.2.05, deram provimento, v.u., DJU 28.3.05, p. 259; JTAERGS 78/79, maioria, RJTAMG 60/273, maioria).

BRASIL. Lei 4.504 - Diário Oficial da União – 30/11/1964. Estatuto da Terra.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. STJ - Súmula 150. Conteúdo Jurídico,

Brasília-DF: 16 ago. 2007. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?art.s&ver=237.2526&seo=1>>. Acesso em: 22 fev. 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional** - Revista de Estudos Politécnicos - 2010, Vol VIII, nº 13, 007-018ISSN: 1645-99117.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARDOSO, Fatima Cristina. **Do confronto à governança ambiental: uma perspectiva institucional para a Moratória da Soja na Amazônia**. 2008. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

CARNELUTTI, Francesco. **Teoria Geral do Direito**. São Paulo: LEJUS, 1999.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito Constitucional – 13 ed., ver. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

CUNHA, Elton Alves da. **A recente ocupação: migração e territorialização em Rondônia**. In: XXVIII Simpósio Nacional de História, 2015, Florianópolis/SC. p. 06. Disponível em: <http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/1434397453_ARQUIVO_ARECENTEOCUPACAO-editado.pdf> Acesso em: 22 fev. 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório 32/04. Caso 11.556 11 de março de 2004. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2004sp/Brasil.11556.htm>> Acesso em: 13/08/2019.

COMISSÃO SOBRE GOVERNANÇA GLOBAL. Nossa Comunidade Global – Relatório da Comissão. trad. Luiz Alberto Monjardim e Maria Lúcia L. V. Magalhães. Rio de Janeiro: FGV, 1996.

CRUZ, Paulo Marcio; GLASENAPP, Maikon Cristiano. **Governança e sustentabilidade: constituindo novos paradigmas na pós-Modernidade**. Revista Brasileira de Meio Ambiente Digital e Sociedade da Informação, v. 1, n. 2, p. 385-403, 2015.

CUNHA, Eliaquim Timóteo, MOSERII, Lilian Maria Moserii. **Os projetos de colonização em Rondônia**. Revista Labirinto – Ano X, nº 14 – dezembro de 2010.

DA SILVA, Carlos Alberto Franco. **A logística da hidrovia do Madeira na expansão da soja na Amazônia**. GEOgraphia,.

DA SILVA, Ildete Regina Vale; DA VEIGA JUNIOR, Celso Leal. **Sustentabilidade e fraternidade: algumas reflexões a partir da proposta de um direito ambiental planetário**. Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, v.

8, n. 15, 2011.

DE SOUZA, Jairo Salvador. **O Caso Pinheirinho: sobre o direito insurgente e a resistência no território**. OS LIMITES DA ACUMULAÇÃO, MOVIMENTOS E RESISTÊNCIA NOS TERRITÓRIOS, .

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha — 13. ed. reformn. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. v. 3.

DIDIER JR, FREDIE; ZANETI JR, HERMES. **Justiça multiportas e tutela constitucional adequada: autocomposição em direitos coletivos**. REVISTA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, 2017.

FLORES, Joaquín Herrera - **Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade da resistência**. Direito e Democracia Canoas vol.4, n.2 2º sem. 2003.

FERNANDES, Marlene. **Agenda Habitat para Municípios**. Rio de Janeiro: IBAM, 2003.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves, **Curso de direito constitucional** - 3.ed. - Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2011

FERNANDES, Edésio. **Características do Direito urbanístico (Do Código Civil ao Estatuto da Cidade: algumas notas sobre a trajetória do Direito Urbanístico no Brasil)** — Revista Jurídica do Uniaxará, v. 5, n. 05, 2001.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente. A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Democrático de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade - Direito ao futuro**. Belo Horizonte: editora, 2012.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **A BUSCA POR UMA ECONOMIA AMBIENTAL: a ligação entre o meio ambiente e o direito econômico**. In: Denise Schmitt Siqueira Garcia. (Org.). GOVERNANÇA TRANSNACIONAL E SUSTENTABILIDADE. 1ed. Itajaí: UNIVALI, 2014, v. 1, p. 7-27

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Debates sustentáveis: análise multidimensional e governança ambiental**. 1. ed. Itajaí - SC: UNIVALI, 2015. v. 1. 325p.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; PETERS, C. B. . **Análise do princípio da sustentabilidade**. Revista de Iniciação Científica UNIVALI, v. 2, p. 149-165, 2011.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Dimensão econômica da sustentabilidade: uma análise com base na economia verde a teoria do decrescimento**. Veredas

do Direito, Belo Horizonte, v.13, n. 25, p.133-153, Janeiro/Abril de 2016. Disponível em . Acessado em 9 de julho de 2019.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira Garcia. **Uma nova perspectiva para o Direito Ambiental: o direito ao ambiente como direito fundamental da pessoa humana. Interesse Público** (Impresso), v. 18, p. 95-110, 2016.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. **Dimensão social do princípio da sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial ecológico**. In: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; GARCIA, Heloise Siqueira (Orgs). Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer. Livro Eletrônico. Modo de acesso: World Wide Web: 1. ed. Itajaí UNIVALI, 2014.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira **Dos objetivos de desenvolvimento do milênio aos objetivos do desenvolvimento sustentável: de onde viemos e onde pretendemos chegar**. In: REAL FERRER, Gabriel (Coord.). Governança transnacional e sustentabilidade. Umuarama: Universidade Paranaense – UNIPAR, 2016.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira **Governança ambiental global como critério regulador e garantidor da justiça ambiental. Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**. Curitiba, v. 2, n. 2, p. 01-17, jul-dez 2016. IANNI, Octavio. Ditadura e Agricultura. **O Desenvolvimento do Capitalismo na Amazônia (1964-1978)**. Rio de Janeiro, 2a. Edição, Civilização Brasileira, 1986. citado por CUNHA, Elton Alves da. A recente ocupação: migração e territorialização em Rondônia. In: XXVIII Simpósio Nacional de História, 2015, Florianópolis/SC. p. 06. Disponível em: <http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/1434397453_ARQUIVO_ARECENTEOCUPACAO-editado.pdf> Acesso em: 22 fev. 2017.

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS (INPE). Notícias - INPE registra 6.947 km² de desmatamento na Amazônia em 2017. Publicado: 14/05/2018. <http://www.obt.inpe.br/OBT/noticias/inpe-registra-6-947-km2-de-desmatamento-na-amazonia-em-2017>> acesso em 28/08/2019.

JOSÉ, Caio Jesus Granduque. **A Construção Existencial dos Direitos Humanos** – Curitiba Ed. CRV. 2012.

LATOUCHE, Serge. **Hecho para tirar**. La irracionalidade de la obsolescência programada. Tradução Roda Bertran Alcázar. Barcelona: Ediciones Octaedro, 2014.

LEFF, Enrique. **Saber Ambiental. Sustentabilidade, racionalidade, complexidade e poder**. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 8 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. Tradução Rubens Eduardo Frias – São Paulo: Editora Centauro, 2001.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado** - 18. cd. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Saraiva, 2011.

LORENZETTI, Julia Vaz; CARRION, Rosinha Machado. **Governança ambiental global: atores e cenários**. Cadernos EBAPE. BR, v. 10, n. 3, p. 721-735, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil Comentado – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARTÍN MATEO, Ramón. **Tratado de derecho ambiental: recursos naturales**. Madrid: Trivium, 1997. v. 3.

MARTINS, Márcio Marinho. Corumbiara: massacre ou combate? A luta pela terra na fazenda Santa Elina e seus desdobramentos. Dissertação de Mestrado – Fundação Universidade Federal de Rondônia - Porto Velho, Rondônia, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

MESQUITA, Helena Angélica de. **Corumbiara: o massacre dos camponeses**. Rondônia, 1995. Tese de Doutorado. FFLCH/USP, 200.

MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade**: tradução de Edgard de Assis Carvalho, Mariza Parassi Vosco – Rio de Janeiro: Betrand Brasil, 2013.

MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. **Terra-Pátria**. 6ª edição. Sulina, Porto Alegre: Sulina, 2011.

NEUENSCHWANDER, Juliana Magalhães – **Direitos Humanos e o (fim?) DO MULTICULTURALISMO**. Ensaios críticos sobre direitos humanos e constitucionalismo [recurso eletrônico] / org. Enzo Bello – Dados eletrônicos. – Caxias do Sul, RS: Educs, 2012.

NOZOE, Nelson Hideiki. **Sesmarias e apossamento de terras no Brasil colônia**. **Revista Economia**, v. 7, n. 3, p. 587-605, set./dez. 2006.

NUNES, Dorisvalder Dias. **Rondônia Ocupação e Ambiente**. **Revista Presença Universidade Federal de Rondônia** (UNIR). p. 10. Disponível em: <<http://www.revistapresenca.unir.br/boletim-presen%C3%A7a/07dorisvalderdiasnunesrondoniaocupacaoeambiente.pdf>>. Acesso em: 22 fev. 2017.

OPITZ, Silvia C. B. **Curso completo de direito agrário** / Silvia C. B. Opitz, Oswaldo Opitz. — 8. ed. rev. e atual. — São Paulo: Saraiva, 2014.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 14.ed.rev.atual. e amp. Florianópolis: EMais, 2018.

PASOLD, Cesar Luiz (Coord.). **Primeiros Ensaios de Teoria do Estado e da Constituição**. Curitiba: Juruá, 2010.

PERES, João. **Corumbiara caso enterrado**. Santo André/SP. Editora Elefante.

2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. – 14. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. Sobre o Projeto do Milênio e Objetivos de desenvolvimento do Milênio. Disponível em < <http://www.un.org/millenniumgoals/>> Acessado em 24/06/2018.

RIBEIRO, Alyson Alves; SILVIA, Ricardo Costa; CORRÊA, Silvia Silva. **Geografia da soja em Rondônia: monopolização do território, regionalização e conflitos territoriais**. CAMPO-TERRITÓRIO: revista de geografia agrária, v. 10, n. 20, 2015.

RIBEIRO, Gustavo Lins. **A Condição da Transnacionalidade**. 1997. Republicado em Revista Brasileira de Políticas Comparadas, Vol. III n. 1, pp. 117-146, 1999.

RODRIGUES, Fabrício Gaspar. **Direito Agrário**. 1ª ed. - Salvador/BA Editora Juspodvm, 2010.

RONDONIA (Estado). **Lei nº 784 de 03 de julho de 1998**. Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia. Atos do Executivo. Governadoria. 09 de julho de 1998.

RONDONIA (Estado). **Regimento Interno do Tribunal de Justiça**. Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia em 21 de dezembro de 2016

RUFATO, Pedro Evandro de Vicente. **As corregedorias, os instrumentos Extrajudiciais de resolução de conflitos e o projeto auxiliar de tutela coletiva**. **Revista Jurídica Corregedoria Nacional: qualidade, resolutividade e transformação social : edição especial: recomendação de Aracaju**, volume VII / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília : CNMP, 2019. ISSN 2525-5800.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Revista Crítica de Ciências Sociais 48 (1997) - ISSN: 0254-1106.

SARLET, Ingo Wolfgang. **O direito fundamental à moradia na Constituição: algumas anotações a respeito de seu contexto, conteúdo e possível eficácia**. Revista Direito e democracia / Universidade Luterana do Brasil – Ciências Jurídicas. – Canoas: Ed. ULBRA, 2000. Semestral 1. Direito-periódico. I. Universidade Luterana do Brasil - Ciências Jurídicas.

SILVA, José Afonso – **Comentário Contextual à Constituição** – 3ª edição . São Paulo 2006 – Malheiros Editores.

SILVA, José de Ribamar Sá. **Produção de commodities, desmatamento e insegurança alimentar na Amazônia brasileira**. Revista Geográfica de América Central, v. 2, p. 1-15, 2011.

SILVA, Ricardo Gilson da Costa e DANDOLINI, Gustavo. **Conflitos agrários e acesso à terra em Rondônia** - Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 1,

2018, p. 461-479. DOI: 10.1590/2179-8966/2018/32712| ISSN: 2179-8966. p. 468/469.

VIEIRA, Ricardo Stanziola; LIMA, Roberta Oliveira. **Justiça ambiental e a violação dos direitos humanos socioambientais: desafios da sustentabilidade na era do desenvolvimento**. In: JUBILUT, Liliana Lyra; REI, Fernando Cardozo Fernandes; GARCEZ, Gabriela Soldano (Editores). Direitos humanos e meio ambiente. Barueri, SP: Manole, 2017.

VEIGA, José Eli. **A desgovernança mundial da sustentabilidade**. São Paulo: Editora 34, 2013.

VEIGA, José Eli da. **O âmago da sustentabilidade**. Estudos Avançados, São Paulo, v. 28, n. 82, p. 7-23, 2014. DOI: 10.1590/S0103-40142014000300002.

ZANELLA, Cleunice et al. **Conhecendo o campo da Economia dos Custos de Transação: uma análise epistemológica a partir dos trabalhos de Oliver Williamson**. Revista de Ciências da Administração, v. 1, n. 2, p. 64-77, 2015.

ZUBEN, Newton Aquiles von. **A Fenomenologia como retorno à ontologia em Martin Heidegger**. Trans/Form/Ação: Revista de Filosofia – Unesp. vol. 34 no.2 Marília 2011. ISSN 0101-3173. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-31732011000200006>, acessado em 23/04/2019.